

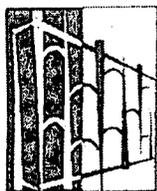
TCE-RO

**1ª CÂMARA**

**DECISÕES**

**2008**

**301 A 400**



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

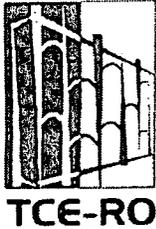
PROCESSO Nº: 1770/00  
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO/FUNDAÇÃO RIO  
MADEIRA/UNIVERSIDADE FEDERAL DE  
RONDÔNIA  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 001/GPAVR/2000 – EXECUÇÃO DO  
PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO PARA  
HABILITAÇÃO DE PROFESSORES LEIGOS  
RESPONSÁVEIS: ALCIDES VERÍCIO RIGOTO  
EX-PREFEITO MUNICIPAL  
DANTE RIBEIRO DA FONSECA  
EX-DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO RIO  
MADEIRA  
ENE GLÓRIA DA SILVEIRA  
EX-REITOR  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA  
SILVA

DECISÃO Nº 301/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 001/GPAVR/2000 do Município de Alto Paraíso, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Arquivar** os autos relativos ao Contrato nº 001/2000, celebrado entre a Prefeitura do Município de Alto Paraíso (contratante), Universidade Federal de Rondônia (primeira contratada) e Fundação Rio Madeira (segunda contratada), que teve como escopo a execução do Programa de Habilitação para Capacitação de Professores Leigos, ante a impossibilidade de fiscalização, face ao lapso temporal decorrido;



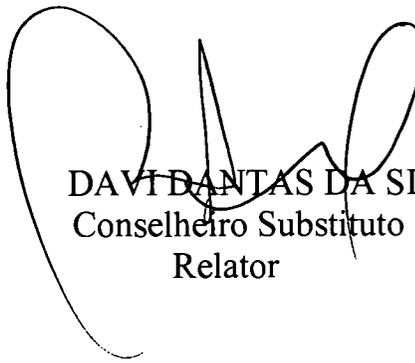
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

II - **Recomendar** à Secretaria Geral das Sessões e à Secretaria Geral de Controle Externo, que observem os prazos para cumprimento dos procedimentos processuais, de forma que as análises se façam oportunamente, conferindo eficiência e eficácia às decisões prolatadas por este Tribunal de Contas;

III - **Dar ciência** do teor desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2008



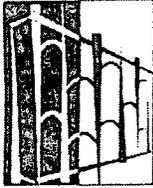
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1771/00  
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA/FUNDAÇÃO RIO  
MADEIRA/UNIVERSIDADE FEDERAL DE  
RONDÔNIA  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 001/2000 – EXECUÇÃO DO  
PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO PARA  
HABILITAÇÃO DE PROFESSORES LEIGOS  
RESPONSÁVEIS: ADELINO ÂNGELO FOLLADOR  
EX-PREFEITO MUNICIPAL  
DANTE RIBEIRO DA FONSECA  
EX-DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO RIO  
MADEIRA  
ENE GLÓRIA DA SILVEIRA  
EX-REITOR  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA  
SILVA

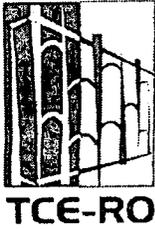
DECISÃO Nº 302/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 001/2000 do Município de Cacaulândia, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar** os autos relativos ao Contrato nº 001/2000, celebrado entre a Prefeitura do Município de Cacaulândia (contratante), Universidade Federal de Rondônia (primeira contratada) e Fundação Rio Madeira (segunda contratada), que teve como escopo a execução do Programa de Habilitação para Capacitação de Professores Leigos, ante a impossibilidade de fiscalização, face ao lapso temporal decorrido;

*(Handwritten signatures and initials)*



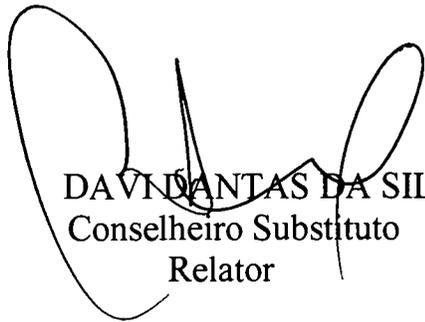
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

II - **Recomendar** à Secretaria Geral das Sessões e à Secretaria Geral de Controle Externo, que observem os prazos para cumprimento dos procedimentos processuais, de forma que as análises se façam oportunamente, conferindo eficiência e eficácia às decisões prolatadas por este Tribunal de Contas;

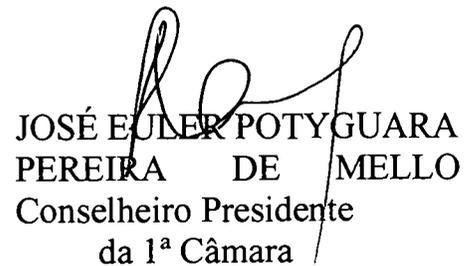
III - **Dar ciência** do teor desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2008



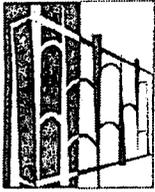
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 3325/00  
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA/FUNDAÇÃO RIO MADEIRA/UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 025/2000 - EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO PARA HABILITAÇÃO DE PROFESSORES LEIGOS  
RESPONSÁVEIS: IVO NARCISO CASSOL  
EX-PREFEITO MUNICIPAL  
DANTE RIBEIRO DA FONSECA  
EX-DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO RIO MADEIRA  
ENE GLÓRIA DA SILVEIRA  
EX-REITOR  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

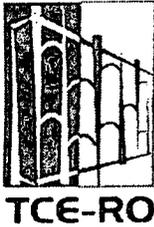
DECISÃO Nº 303/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 025/2000 do Município de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar** os autos referente ao Contrato nº 025/2000, celebrado entre a Prefeitura do Município de Rolim de Moura (contratante), Universidade Federal de Rondônia (primeira contratada) e Fundação Rio Madeira (segunda contratada), que teve como escopo a execução do Programa de Habilitação para Capacitação de Professores Leigos, ante a impossibilidade de fiscalização, face ao lapso temporal decorrido;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

II - **Recomendar** à Secretaria Geral das Sessões e à Secretaria Geral de Controle Externo, que observem os prazos para cumprimento dos procedimentos processuais, de forma que as análises se façam oportunamente, conferindo eficiência e eficácia às decisões prolatadas por este Tribunal de Contas;

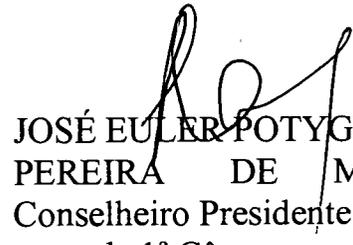
III - **Dar ciência** do teor desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2008



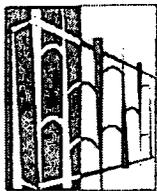
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

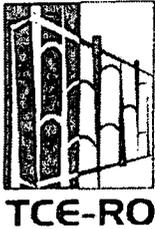
PROCESSO Nº: 0194/00  
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI/FUNDAÇÃO RIO MADEIRA/UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 014/99 – EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO PARA HABILITAÇÃO DE PROFESSORES LEIGOS  
RESPONSÁVEIS: ZILDA BRAIDO VERLY  
EX-PREFEITA MUNICIPAL  
DANTE RIBEIRO DA FONSECA  
EX-DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO RIO MADEIRA  
ENE GLÓRIA DA SILVEIRA  
EX-REITOR  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 304/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 014/99 do Município de Vale do Anari, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Arquivar** os autos relativos ao Contrato nº 014/1999, celebrado entre a Prefeitura do Município de Vale do Anari (contratante), Universidade Federal de Rondônia (primeira contratada) e Fundação Rio Madeira (segunda contratada), que teve como escopo a execução do Programa de Habilitação para Capacitação de Professores Leigos, ante a impossibilidade de fiscalização, face ao lapso temporal decorrido;



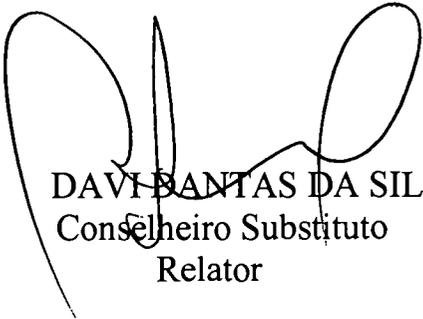
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

II - **Recomendar** à Secretaria Geral das Sessões e à Secretaria Geral de Controle Externo, que observem os prazos para cumprimento dos procedimentos processuais, de forma que as análises se façam oportunamente, conferindo eficiência e eficácia às decisões prolatadas por este Tribunal de Contas;

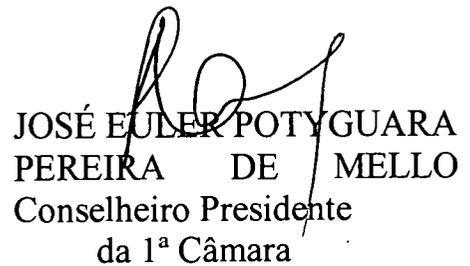
III - **Dar ciência** do teor desta Decisão aos interessados;

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

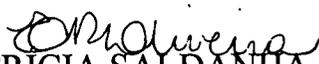
Sala das Sessões, 22 de julho de 2008



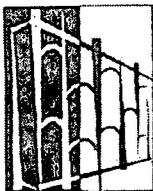
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

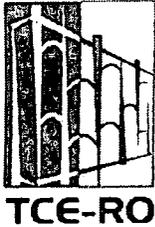
PROCESSO Nº: 1774/00  
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CORUMBIARA/FUNDAÇÃO  
RIO MADEIRA/UNIVERSIDADE FEDERAL DE  
RONDÔNIA  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 001/00 – EXECUÇÃO DO  
PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO PARA  
HABILITAÇÃO DE PROFESSORES LEIGOS  
RESPONSÁVEIS: LEIDSON FERREIRA DE SOUSA  
EX-PREFEITO MUNICIPAL  
DANTE RIBEIRO DA FONSECA  
EX-DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO RIO  
MADEIRA  
ENE GLÓRIA DA SILVEIRA  
EX-REITOR  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA  
SILVA

DECISÃO Nº 305/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 001/00 do Município de Corumbiara, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar** os autos relativos ao Contrato nº 001/2000, celebrado entre a Prefeitura de Corumbiara (contratante), Universidade Federal de Rondônia (primeira contratada) e Fundação Rio Madeira (segunda contratada), que teve como escopo a execução do Programa de Habilitação para Capacitação de Professores Leigos, ante a impossibilidade de fiscalização, face ao lapso temporal decorrido;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

II - **Recomendar** à Secretaria Geral das Sessões e à Secretaria Geral de Controle Externo, que observem os prazos para cumprimento dos procedimentos processuais, de forma que as análises se façam oportunamente, conferindo eficiência e eficácia às decisões prolatadas por este Tribunal de Contas;

III - **Dar ciência** do teor desta Decisão aos interessados;

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2008



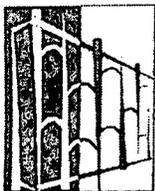
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

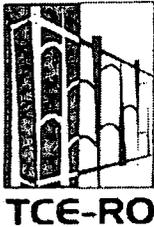
PROCESSO Nº: 1477/00  
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE/  
FUNDAÇÃO RIO MADEIRA/UNIVERSIDADE  
FEDERAL DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 001/00 - EXECUÇÃO DO  
PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO PARA  
HABILITAÇÃO DE PROFESSORES LEIGOS  
RESPONSÁVEIS: PEDRO DE LIMA PAZ  
EX-PREFEITO MUNICIPAL  
DANTE RIBEIRO DA FONSECA  
EX-DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO RIO  
MADEIRA  
ENE GLÓRIA DA SILVEIRA  
EX-REITOR  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA  
SILVA

DECISÃO Nº 306/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 001/00 do Município de Santa Luzia do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Arquivar** os autos relativos ao Contrato nº 001/2000, celebrado entre a Prefeitura do Município de Santa Luzia do Oeste (contratante), Universidade Federal de Rondônia (primeira contratada) e Fundação Rio Madeira (segunda contratada), que teve como escopo a execução do Programa de Habilitação para Capacitação de Professores Leigos, ante a impossibilidade de fiscalização, face ao tempo decorrido;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

II - **Recomendar** à Secretaria Geral das Sessões e à Secretaria Geral de Controle Externo, que observem os prazos para cumprimento dos procedimentos processuais, de forma que as análises se façam oportunamente, conferindo eficiência e eficácia às decisões prolatadas por este Tribunal de Contas;

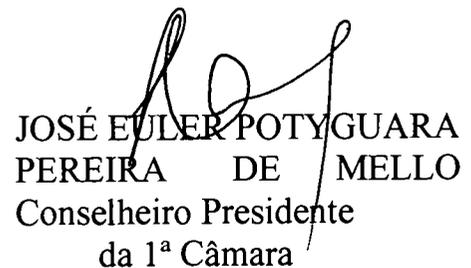
III - **Dar ciência** do teor desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2008



DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 3666/00  
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS  
PARECIS/FUNDAÇÃO RIO MADEIRA/  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 003/00 – EXECUÇÃO DO  
PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO PARA  
HABILITAÇÃO DE PROFESSORES LEIGOS  
RESPONSÁVEIS: JOSÉ ADELIR MATT  
EX-PREFEITO MUNICIPAL  
DANTE RIBEIRO DA FONSECA  
EX-DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO RIO  
MADEIRA  
ENE GLÓRIA DA SILVEIRA  
EX-REITOR  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA  
SILVA

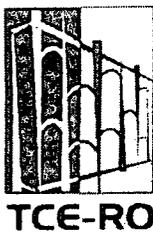
DECISÃO Nº 307/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 003/00 do Município de Alto Alegre dos Parecis, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Arquivar** os autos relativos ao Contrato nº 003/2000, celebrado entre a Prefeitura do Município de Alto Alegre dos Parecis (contratante), Universidade Federal de Rondônia (primeira contratada) e Fundação Rio Madeira (segunda contratada), que teve como escopo a execução do Programa de Habilitação para Capacitação de Professores Leigos, ante a impossibilidade de fiscalização, face ao lapso temporal decorrido;

Q OP A



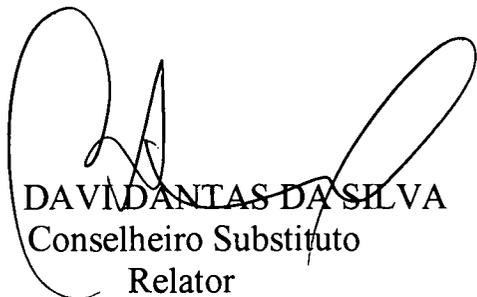
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

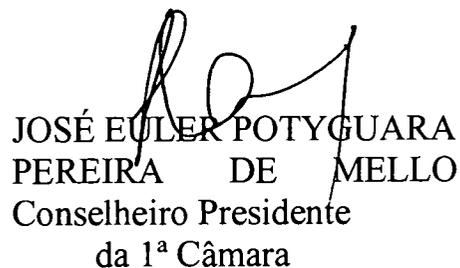
II - **Recomendar** à Secretaria Geral das Sessões e à Secretaria Geral de Controle Externo, que observem os prazos para cumprimento dos procedimentos processuais, de forma que as análises se façam oportunamente, conferindo eficiência e eficácia às decisões prolatadas por este Tribunal de Contas;

III - **Dar ciência** do teor desta Decisão aos interessados.

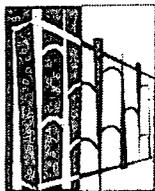
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2008

  
DAVIDANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 3726/00  
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE THEOBROMA/ FUNDAÇÃO RIO  
MADEIRA/UNIVERSIDADE FEDERAL DE  
RONDÔNIA  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 001/00 - EXECUÇÃO DO  
PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO PARA  
HABILITAÇÃO DE PROFESSORES LEIGOS  
RESPONSÁVEIS: ADÃO NINKE  
EX-PREFEITO MUNICIPAL  
DANTE RIBEIRO DA FONSECA  
EX-DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO RIO  
MADEIRA  
ENE GLÓRIA DA SILVEIRA  
EX-REITOR  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA  
SILVA

DECISÃO Nº 308/2008 – 1ª CÂMARA

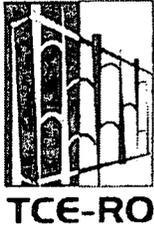
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 001/00 do Município de Theobroma, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Arquivar** os autos relativos ao Contrato nº 001/2000, celebrado entre a Prefeitura do Município de Theobroma (contratante), Universidade Federal de Rondônia (primeira contratada) e Fundação Rio Madeira (segunda contratada), que teve como escopo a execução do Programa de Habilitação para Capacitação de Professores Leigos, ante a impossibilidade de fiscalização, face ao lapso temporal decorrido;







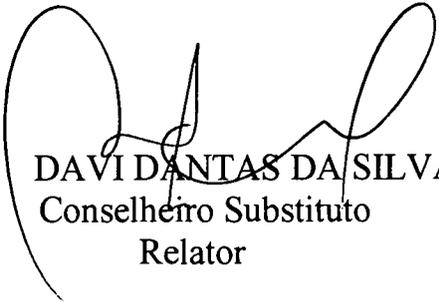
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

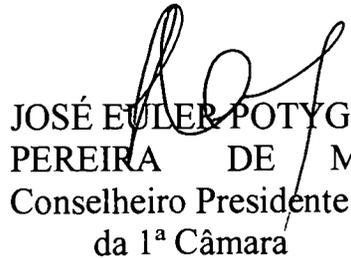
II - **Recomendar** à Secretaria Geral das Sessões e à Secretaria Geral de Controle Externo, que observem os prazos para cumprimento dos procedimentos processuais, de forma que as análises se façam oportunamente, conferindo eficiência e eficácia às decisões prolatadas por este Tribunal de Contas;

III - **Dar ciência** do teor desta Decisão aos interessados.

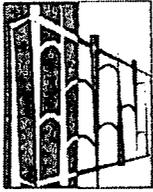
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2008

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

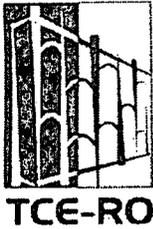
PROCESSO Nº: 1026/00  
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/  
FUNDAÇÃO RIO MADEIRA/UNIVERSIDADE  
FEDERAL DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 004/00 – EXECUÇÃO DO  
PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO PARA  
HABILITAÇÃO DE PROFESSORES LEIGOS  
RESPONSÁVEIS: RENI AGOSTINI  
EX-PREFEITO MUNICIPAL  
DANTE RIBEIRO DA FONSECA  
EX-DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO RIO  
MADEIRA  
ENE GLÓRIA DA SILVEIRA  
EX-REITOR  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA  
SILVA

DECISÃO Nº 309/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 004/00 do Município de São Miguel do Guaporé, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar cumpridas** as determinações constantes da Decisão nº. 129/2002, prolatada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, relativo ao Contrato nº 004/2000, celebrado entre a Prefeitura do Município de São Miguel do Guaporé (contratante), Universidade Federal de Rondônia (primeira contratada) e Fundação Rio Madeira (segunda contratada), que teve como escopo a execução do Programa de Habilitação para Capacitação de Professores Leigos;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

II - **Recomendar** à Secretaria Geral das Sessões e à Secretaria Geral de Controle Externo, que observem os prazos para cumprimento dos procedimentos processuais, de forma que as análises se façam oportunamente, conferindo eficiência e eficácia às decisões prolatadas por este Tribunal de Contas;

III - **Dar ciência** do teor desta Decisão aos interessados;

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2008

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1769/00  
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE/  
FUNDAÇÃO RIO MADEIRA/UNIVERSIDADE  
FEDERAL DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 007/00 – EXECUÇÃO DO  
PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO PARA  
HABILITAÇÃO DE PROFESSORES LEIGOS  
RESPONSÁVEIS: JOSÉ PEREIRA DE ASSIS  
EX-PREFEITO MUNICIPAL  
DANTE RIBEIRO DA FONSECA  
EX-DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO RIO  
MADEIRA  
ENE GLÓRIA DA SILVEIRA  
EX-REITOR  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA  
SILVA

DECISÃO Nº 310/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 007/00 do Município de Alta Floresta do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

**I - Considerar cumpridas** as determinações constantes da Decisão nº 128/2002, prolatada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, relativo ao Contrato nº 007/2000, celebrado entre a Prefeitura do Município de Alta Floresta do Oeste (contratante), Universidade Federal de Rondônia (primeira contratada) e Fundação Rio Madeira (segunda contratada), que teve como escopo a execução do Programa de Habilitação para Capacitação de Professores Leigos;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

II - **Recomendar** à Secretaria Geral das Sessões e à Secretaria Geral de Controle Externo, que observem os prazos para cumprimento dos procedimentos processuais, de forma que as análises se façam oportunamente, conferindo eficiência e eficácia às decisões prolatadas por este Tribunal de Contas;

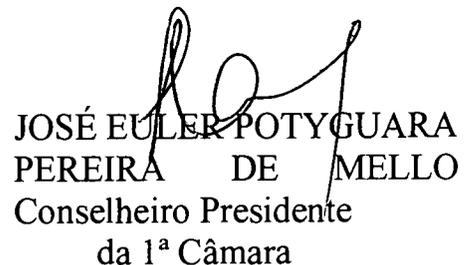
III - **Dar ciência** do teor desta Decisão aos interessados;

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

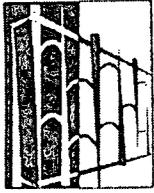
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2008

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1793/95 – (APENSOS PROCESSOS NºS 374, 1001, 1263, 1366, 1497, 1537, 1830, 2011, 2218, 2476, 2627 E 2780/94; 51 E 95/95; 1514/98)

INTERESSADA: CASA MILITAR DO GOVERNO DO ESTADO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994 – CUMPRIMENTO DA DECISÃO Nº 438/06

RESPONSÁVEIS: CHARLES ADRIANO SCHAPPO  
CONTROLADOR GERAL DO ESTADO  
ALMIR BRASIL DE SOUZA  
GERENTE DE CONTABILIDADE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 311/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Casa Militar do Governo do Estado, referente ao exercício de 1994 – Cumprimento da Decisão nº 438/06, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar cumprido** o item I da Decisão 438/06, vez que as aeronaves, referente aos tombamentos nºs 70.058, 65.930 e 68.899, não constam mais do inventário patrimonial do Estado e não há registro contábil no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM;

II – **Dar ciência** do teor desta Decisão aos interessados;

P OP



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

III – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

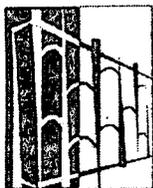
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2008

DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 2717/07  
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/CPL/2007  
RESPONSÁVEIS: ELIONÁRIO JOSÉ DE PAIVA  
PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
ELIANA DA SILVA CHAGAS  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

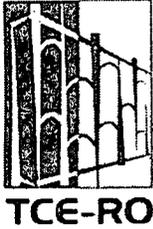
DECISÃO Nº 312/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concorrência Pública nº 001/CPL/2007 do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

**I - Considerar legal** o Edital de Licitação na modalidade Concorrência Pública nº 001/CPL/2007, deflagrado para contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de informática em atendimento às necessidades do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho;

*(Handwritten signatures)*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

II – **Determinar** ao titular do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho que, para prestação de serviços de locação e manutenção de software, observe os preços praticados, os quais deverão ser iguais ou inferiores aos valores ora homologados e adjudicados na presente licitação, sob pena de realização de despesa com sobre-preço;

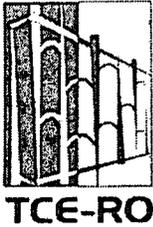
III – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que proceda ao exame da conformação dos preços homologados e adjudicados com os preços praticados no mercado, levando-se em consideração os preços praticados por outros Institutos Previdenciários de outras unidades da Federação, Prefeituras, Câmaras Municipais ou quaisquer outros Órgãos públicos;

IV – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho, conforme Decisão lavrada nos autos do processo 3061/07, a qual segue entendimento Ministerial exarado no parecer nº 112/08, para que no prazo de 01 (um) ano, promova todas as medidas necessárias para executar, por si mesmo, os serviços de informática ora licitados, o que perpassa pela aquisição dos equipamentos e sistemas de informática necessários, assim como pela realização imediata de concurso público, para contratação de pessoal capacitado para o gerenciamento dos serviços de informática, sob pena de responsabilização de todos os agentes públicos à frente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho, no período determinado;

V – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados.

VI – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para o acompanhamento desta Decisão.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA  
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2008



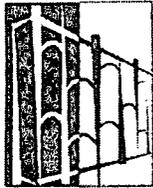
DAVIDANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

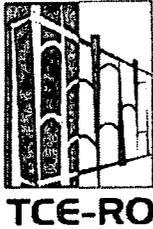
PROCESSO Nº: 1779/00  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS/FUNDAÇÃO RIO  
MADEIRA/UNIVERSIDADE FEDERAL DE  
RONDÔNIA  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 001/2000 – EXECUÇÃO DO  
PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO PARA  
HABILITAÇÃO DE PROFESSORES LEIGOS  
RESPONSÁVEIS: VALDELITO DA ROCHA SILVA  
EX-PREFEITO MUNICIPAL  
DANTE RIBEIRO DA FONSECA  
EX-DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO RIO  
MADEIRA  
ENE GLÓRIA DA SILVEIRA  
EX-REITOR  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA  
SILVA

DECISÃO Nº 313/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 001/2000 do Município de Pimenteiras do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar cumpridas** as determinações constantes da Decisão nº 115/2002, prolatada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, relativo ao Contrato nº 001/2000, celebrado entre a Prefeitura do Município de Pimenteiras (contratante), Universidade Federal de Rondônia (primeira contratada) e Fundação Rio Madeira (segunda contratada), que teve como escopo a execução do Programa de Habilitação para Capacitação de Professores Leigos;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

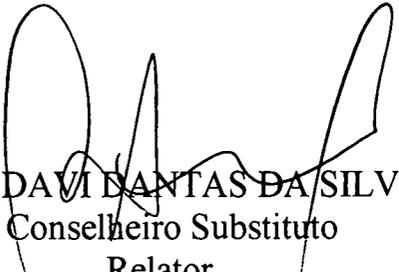
II - **Recomendar** à Secretaria Geral das Sessões e à Secretaria Geral de Controle Externo, que observem os prazos para cumprimento dos procedimentos processuais, de forma que as análises se façam oportunamente, conferindo eficiência e eficácia às decisões prolatadas por este Tribunal de Contas;

III - **Dar ciência** do teor desta Decisão aos interessados;

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

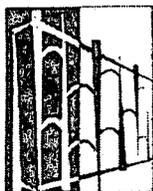
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2008

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

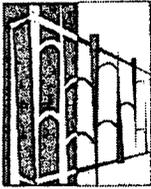
PROCESSO Nº: 3724/00  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CABIXI/FUNDAÇÃO RIO  
MADEIRA/UNIVERSIDADE FEDERAL DE  
RONDÔNIA  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 011/2000 – EXECUÇÃO DO  
PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO PARA  
HABILITAÇÃO DE PROFESSORES LEIGOS  
RESPONSÁVEIS: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS  
EX-PREFEITO MUNICIPAL  
DANTE RIBEIRO DA FONSECA  
EX-DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO RIO  
MADEIRA  
ENE GLÓRIA DA SILVEIRA  
EX-REITOR  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA  
SILVA

DECISÃO Nº 314/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 011/2000 do Município de Cabixi, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

**I - Considerar cumpridas** as determinações constantes da Decisão nº 120/2002, prolatada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, relativo ao Contrato nº 011/2000, celebrado entre a Prefeitura do Município de Cabixi (contratante), Universidade Federal de Rondônia (primeira contratada) e Fundação Rio Madeira (segunda contratada), que teve como escopo a execução do Programa de Habilitação para Capacitação de Professores Leigos;



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

II - **Recomendar** à Secretaria Geral das Sessões e à Secretaria Geral de Controle Externo, que observem os prazos para cumprimento dos procedimentos processuais, de forma que as análises se façam oportunamente, conferindo eficiência e eficácia às decisões prolatadas por este Tribunal de Contas;

III - **Dar ciência** do teor desta Decisão aos interessados;

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

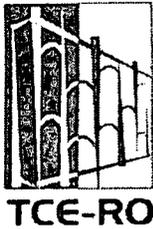
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2008

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 3013/02  
INTERESSADO: FLORISTEL DO ESPÍRITO SANTO DE SÁ  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 315/2008 – 1ª CÂMARA

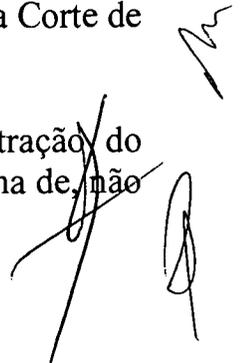
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato concessório de Aposentadoria da Senhora Floristel do Espírito Santo de Sá, como tudo dos autos consta.

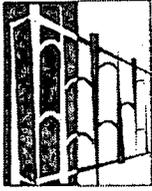
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, Decreto nº 8.370/2001, retificado pelo Decreto nº 10.931/08, publicados nos Diários Oficiais nºs 2.007/01 e 3.210/08, respectivamente, fundamentados no artigo 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, C.P.F. nº 080.099.882-00, RG nº 39.521/SSP/RO, cadastro nº 853912, no cargo de Merendeira, classe “A”, do Quadro Permanente de Pessoal do Município de Porto Velho;

II – **Conceder o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – **Determinar** ao Secretario de Administração do Município de Porto Velho que adote as seguintes providências, sob pena de não





**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96:

a) a partir de então, promova nos processos de admissão de pessoal, aposentadoria e pensão, a inclusão de parecer do Órgão de Controle Interno, conforme previsto no artigo 55, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) cumpra o prazo de 10 (dez) dias previsto na Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, para remessa dos processos de aposentadoria e pensão, a este Tribunal de Contas;

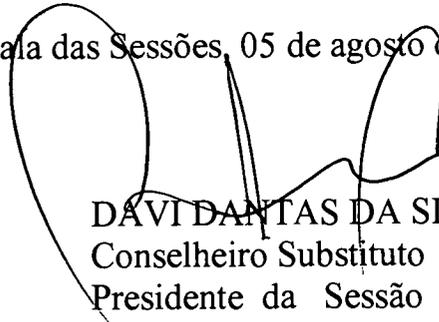
**IV – Dar ciência** do teor desta Decisão ao Secretário de Administração do Município de Porto Velho;

**V – Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais.

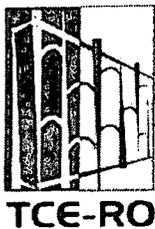
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 2008

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Presidente da Sessão  
1ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 3686/05  
INTERESSADO: ESRON PENHA DE MENEZES  
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 316/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato concessório de Aposentadoria Compulsória do Senhor Esrôn Penha de Menezes, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, Decreto de 06.10.04, retificado pelo Decreto de 01.11.06, respectivamente, fundamentado no artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/03, publicados nos Diários Oficiais nºs 0133/2004 e 643/2006, de Esrôn Penha de Menezes, C.P.F. nº 003.122.742-20, RG nº 779/SSP/RO, cadastro nº 41.961-3, no cargo de Professor de 1º grau, Nível I, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II – **Conceder o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

III – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração de Rondônia que adote as providências abaixo, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96:

a) promova o reajuste dos proventos do interessado, ora calculados à razão de 20/35 (vinte trinta e cinco avos), para 21/35 (vinte e um trinta e cinco avos), cujos cálculos deverão ter por base a legislação que trata da remuneração do Grupo Ocupacional do Magistério, inclusive concedendo as vantagens asseguradas à categoria profissional a que pertence o interessado;

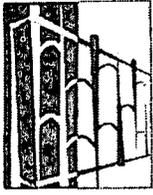
b) a partir do conhecimento desta Decisão, submeta os atos de admissão de pessoal, aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, à análise e parecer do Órgão de Controle Interno, conforme previsto no artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

c) daqui por diante observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos atos a que se refere à letra “b” deste item, ao Tribunal de Contas do Estado;

IV – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Secretário de Estado da Administração;

V – **Arquivar** os autos, após os procedimentos de rotina.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro

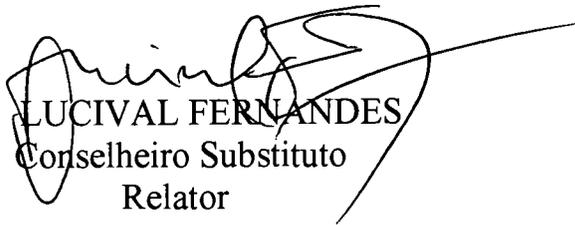


TCE-RO

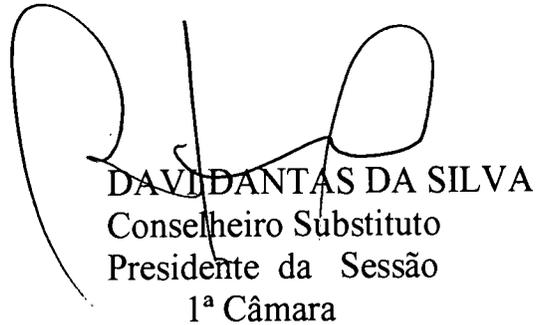
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

Substituto Presidente da Sessão DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

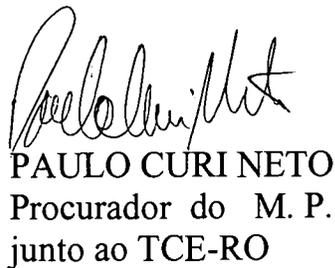
Sala das Sessões, 05 de agosto de 2008



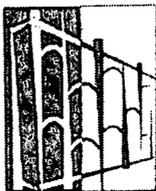
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator



DAVIDANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Presidente da Sessão  
1ª Câmara



PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 4756/98  
INTERESSADA: NARCISA PEREIRA DE SOUZA  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 317/2008 – 1ª CÂMARA

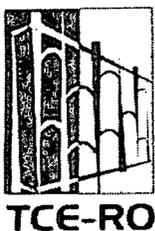
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato concessório de Aposentadoria da Senhora Narcisa Pereira de Souza, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato que aposentou voluntariamente, com proventos proporcionais, Portaria nº 0159/GP/96, retificada pela Portaria nº 1375/DICA/SEMAD/06, publicada no Diário Oficial nº 2.859/06, fundamentada nos artigos 165, III, “d”; 166 e 169, II, parágrafo único, da Lei nº 901/90, à Senhora Narcisa Pereira de Souza, C.P.F. nº 051.319.442-87, RG nº 026.636/SSP/AC, cadastro nº 375247, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe “A”, referência 1, do Quadro Permanente de Pessoal do Município de Porto Velho;

II – **Conceder o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – **Determinar** ao Secretário de Administração do Município de Porto Velho que a partir de então, promova nos processos de admissão de pessoal, aposentadoria e pensão a inclusão de parecer do Órgão de



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

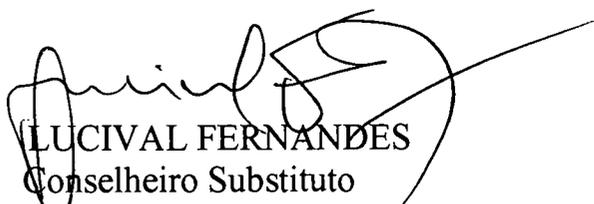
Controle Interno, conforme previsto no artigo 55, do Regimento Interno desta Corte, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Secretário de Administração do Município de Porto Velho;

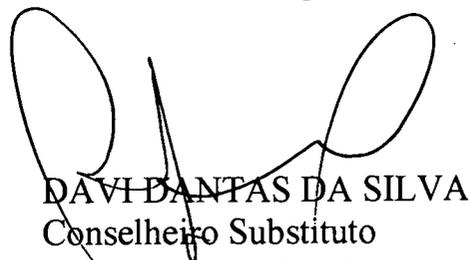
V – **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

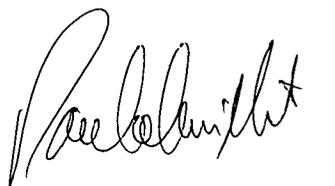
Sala das Sessões, 05 de agosto de 2008



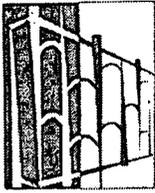
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator



DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Presidente da Sessão  
1ª Câmara



PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 0906/06  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CABIXI  
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2006  
RESPONSÁVEL: JOSÉ ROZÁRIO BARROSO  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL  
FERNANDES

DECISÃO Nº 318/2008 – 1ª CÂMARA

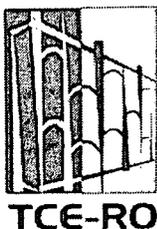
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concorrência Pública nº 001/2006 do Município de Cabixi, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar** os autos, em razão da perda de seu objeto, e conseqüente ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, **decorrente da anulação do Edital de Licitação** na modalidade Concorrência Pública nº 01/2006, pela Prefeitura do Município de Cabixi e Comissão Permanente de Licitação;

II – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao interessado;

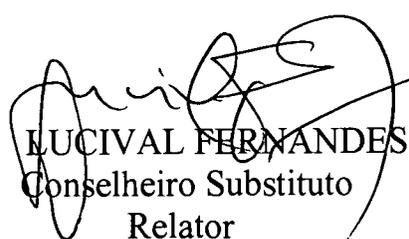
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro



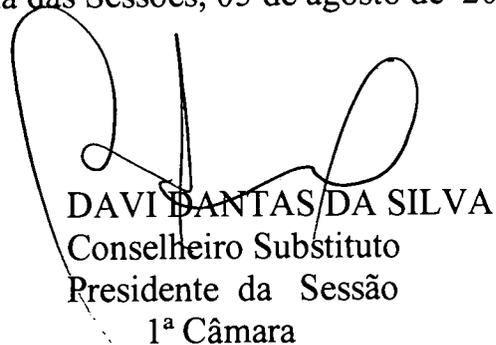
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

Substituto Presidente da Sessão DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

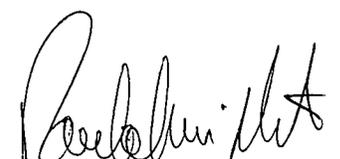
Sala das Sessões, 05 de agosto de 2008



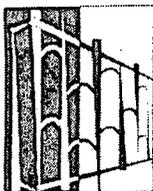
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator



DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Presidente da Sessão  
1ª Câmara



PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 3019/02  
INTERESSADA: ZENAIDE CANETE DE MORAES  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

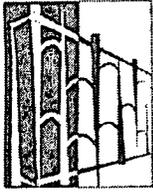
DECISÃO Nº 319/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato concessório de Aposentadoria da Senhora Zenaide Canete de Moraes, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais à razão de 18/30 (dezoito trinta avos), Decreto nº 8.450 de 06.02.2002, retificado pela Portaria nº 1.295 de 09.08.2006, publicados, respectivamente, nos Diários Oficiais nºs 2.036, de 08.02.2002 e 2856, de 24.08.2006, com fundamento no artigo 40, §1º, III, “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, de Zenaide Canete de Moraes, C.P.F. nº 149.414.222-87, no cargo de Merendeira, Nível I, Faixa 06, do Quadro Permanente de Pessoal Civil da Prefeitura do Município de Porto Velho;

II – **Conceder o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e o artigo 54 do Regimento Interno desta Corte;



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

III – **Determinar** ao Secretário de Administração do Município de Porto Velho que, doravante, sob pena da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes medidas:

a) **cumpra** o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato concessório em Diário Oficial, para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, conforme dispõe o artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO;

b) submeta, previamente, os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, conforme o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

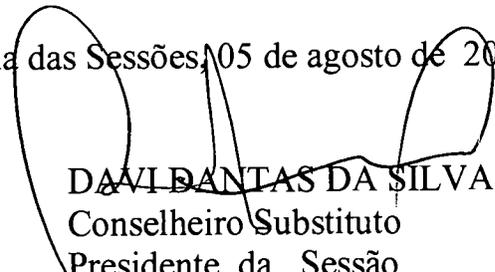
IV – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Secretário de Administração do Município de Porto Velho;

V – **Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades exigíveis.

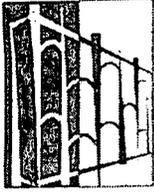
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator

Sala das Sessões, 05 de agosto de 2008

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Presidente da Sessão  
1ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 4869/03  
INTERESSADA: ANA MARIA OLIVEIRA MACEDO MARINHO  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 320/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato concessório de Aposentadoria da Senhora Ana Maria Oliveira Macedo Marinho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos integrais, conforme Ato nº MD/ADM/0473/2003, publicado no Diário Oficial da Assembléia Legislativa nº 45 de 05 de dezembro de 2003, com fundamento no artigo 48, incisos I, II e III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 228, de 10 de janeiro de 2000, de Ana Maria Oliveira Macedo Marinho, C.P.F nº 348.510.622-49, Cadastro n. 631, no cargo de Secretário Parlamentar, do Quadro de Pessoal Civil da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia;

II – **Conceder o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e o artigo 54, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

III – **Determinar** ao Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia que adote as seguintes providências, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96:

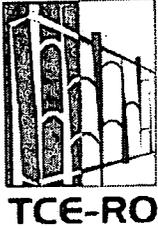
a) **a partir de então**, promova nos processos de admissão de pessoal, aposentadoria e pensão, a inclusão de parecer do Órgão de Controle Interno, conforme previsto no artigo 55, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) **cumpra** o prazo de 10 (dez) dias previsto na Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, para remessa dos processos de aposentadoria e pensão, a este Tribunal de Contas;

III – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia;

IV – **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

Substituto Presidente da Sessão DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 2008



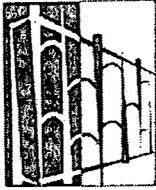
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator



DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Presidente da Sessão  
1ª Câmara



PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 2929/07  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA,  
DEFESA E CIDADANIA  
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº  
010/07/CPLO/SUPEL/RO  
RESPONSÁVEL: ADILSON JÚLIO PEREIRA  
SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DO ESTADO  
DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL  
FERNANDES

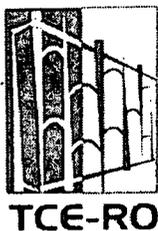
DECISÃO Nº 321/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Tomada de Preços nº 010/07/CPLO/SUPEL/RO da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar** os autos, sem a resolução do mérito, em razão do perecimento do objeto, **ocorrido com a revogação do Edital de Tomada de Preços nº 010/07/CPLO/SUPEL;**

II – **Determinar** a Administração que proceda a devida motivação dos atos que resultem em revogação e anulação, incluídas a que se referir a procedimentos licitatórios, alertando-a, de que o não atendimento ao que ora se determina neste ato poderá implicar em cominação de multa;

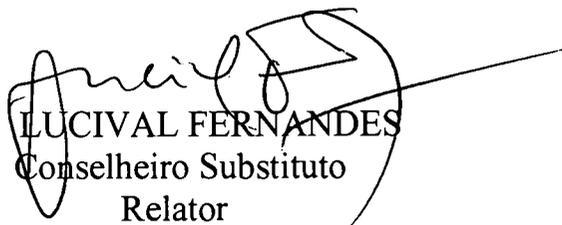


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

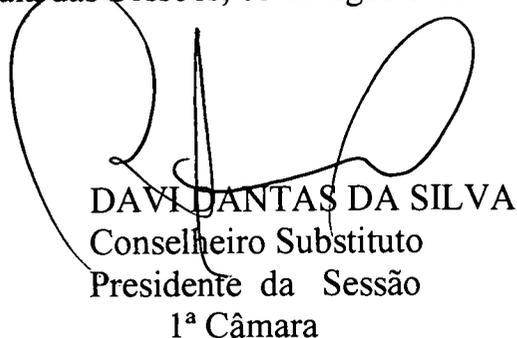
III – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao interessado.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

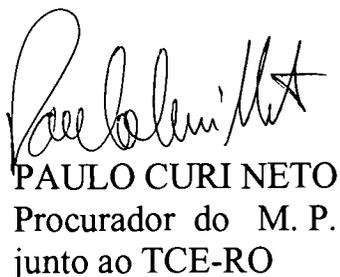
Sala das Sessões, 05 de agosto de 2008



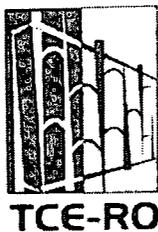
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator



DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Presidente da Sessão  
1ª Câmara



PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 3577/97  
INTERESSADO: ANTÔNIO RODRIGUES PESSOA  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

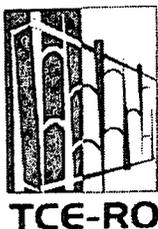
DECISÃO Nº 322/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato concessório de Aposentadoria do Senhor Antônio Rodrigues Pessoa, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, Portaria nº 0168/GP/96, retificada pelo Decreto nº 9.510/04, publicados nos Diários Oficiais nºs 1.245/96 e 2.419/04, respectivamente, fundamentados nos artigos 165, III, “c”, 166, 168, II, parágrafo único e artigo 169, da Lei nº 901/90, de Antônio Rodrigues Pessoa, C.P.F. nº 013.632.982-91, RG nº 430.267/SSP/RO, cadastro nº 201252, no cargo de Assistente Administrativo, classe “C”, referência 01, do Quadro Permanente de Pessoal do Município de Porto Velho;

II – **Conceder o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

III – **Determinar** ao Secretario de Administração do Município de Porto Velho que adote as seguintes providências, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96:

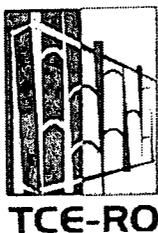
a) a partir de então, promova nos processos de admissão de pessoal, aposentadoria e pensão, a inclusão de parecer do Órgão de Controle Interno, conforme previsto no artigo 55, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) cumpra o prazo de 10 (dez) dias previsto na Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, para remessa dos processos de admissão, aposentadoria e pensão, a este Tribunal de Contas;

IV – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Secretário de Administração do Município de Porto Velho;

V – **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais.

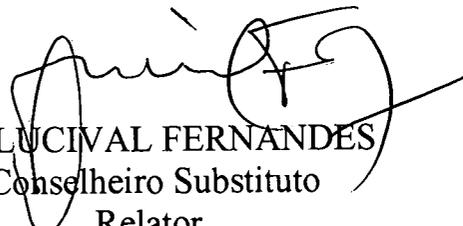
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro



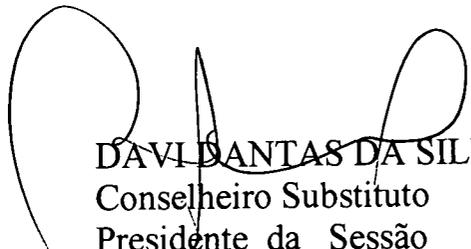
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

Substituto Presidente da Sessão DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 2008



LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator



DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Presidente da Sessão  
1ª Câmara



PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 2611/94  
INTERESSADAS: IDALINA CUNHA DOS SANTOS (TUTORA) - C.P.F. Nº 220.663.062-15 E AS MENORES MICHELE DOS SANTOS DA SILVA, MILENE FERREIRA DOS SANTOS E MILEIDE FERREIRA DOS SANTOS (FILHAS)  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

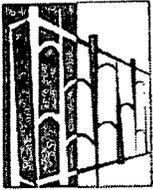
DECISÃO Nº 323/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão de benefício de pensão mensal temporária às impúberes Michele dos Santos da Silva, Milene Ferreira dos Santos e Mileide Ferreira dos Santos (filhas), representadas por sua tutora Idalina Cunha dos Santos, em face do falecimento da servidora Lucila Ferreira dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que retifique o Ato de Pensão nº 340/DIPREV/06, publicado no D.O.E nº 0642, de 23/11/2006, fazendo constar como beneficiárias da pensão Michele dos Santos da Silva, Milene Ferreira dos Santos e Mileide Ferreira dos Santos como condição para que seja efetuado o Registro do ato por este Tribunal;

II – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, no prazo de 30



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

(trinta) dias, contados da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, cumpra a retificação especificada no item anterior e comprove o seu cumprimento junto ao Tribunal de Contas, sob pena de incorrer em multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

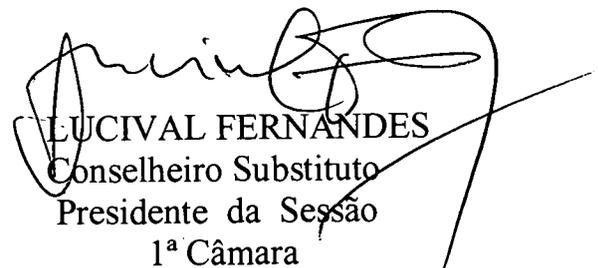
IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator) e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

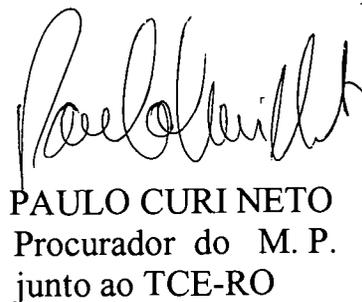
Sala das Sessões, 05 de agosto de 2008



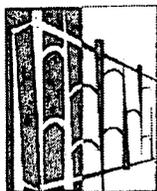
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator



LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Presidente da Sessão  
1ª Câmara



PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

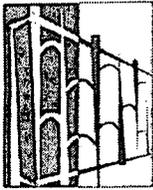
PROCESSO Nº: 2428/92  
INTERESSADOS: MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA LAGO  
(TUTORA) - C.P.F. Nº 389.466.532-72 - E OS  
MENORES ADRIANA DE OLIVEIRA LAGO E  
RODRIGO DE OLIVEIRA DINIZ (FILHOS)  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA  
SILVA

DECISÃO Nº 324/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão de benefício de pensão mensal temporária aos impúberes Adriana de Oliveira Lago e Rodrigo de Oliveira Diniz, representados por sua tutora Maria Auxiliadora de Oliveira Lago, em face do falecimento da servidora Maria Angélica Queiroz de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal temporária a Adriana de Oliveira Lago e Rodrigo de Oliveira Diniz, representados por sua tutora Maria Auxiliadora de Oliveira Lago, C.P.F. nº 389.466.532-72, em face do falecimento da servidora Maria Angélica Queiroz de Oliveira, ocorrido em 24/12/91, concedida por meio do Título nº. 082/PROGER/IPERON/93, publicado no D.O.E. nº 2945, de 21/01/94, com fundamento na Lei nº 135/86, combinado com o artigo 180 e seguintes da Lei Complementar nº 39/90 e, por conseqüência, **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que atente ao prazo de 10 dias para a remessa de processos de pensão para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

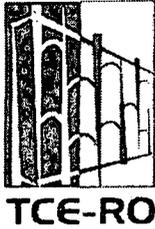
III – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

IV – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

V – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

VI – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator) e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; o



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 2008

DAVID DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator

LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Presidente da Sessão  
1ª Câmara

PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1077/94  
INTERESSADOS: FRANCISCO CRUZ DA SILVA (CÔNJUGE) - C.P.F.  
Nº 113.374.782-53 – E O MENOR WALNEY FREITAS  
SILVA (FILHO)  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA  
SILVA

DECISÃO Nº 325/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão de benefício de pensão mensal vitalícia ao Senhor Francisco Cruz da Silva (cônjuge) e pensão mensal temporária ao impúbere Walney Freitas Silva (filho), beneficiários legais da Senhora Maria Ana Guerreiro de Freitas, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que retifique o Ato Concessório nº 166/DIPREV/07, publicado no D.O.E. nº 0842, de 19/09/07, que retificou o Título nº 19/PROGER/IPERON/93, fundamentando-o nos artigos 231, inciso II, alínea “a”; 259; 260, §§ 1º e 2º; 261, inciso I, alínea “a” e inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar nº 68/92 e artigo 40, parágrafo 5º da Constituição Federal, como condição para que seja efetuado o Registro do ato por este Tribunal;

II – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado,



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

**TCE-RO**

cumpra a retificação especificada no item anterior e comprove o seu cumprimento junto ao Tribunal de Contas, sob pena de incorrer em multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

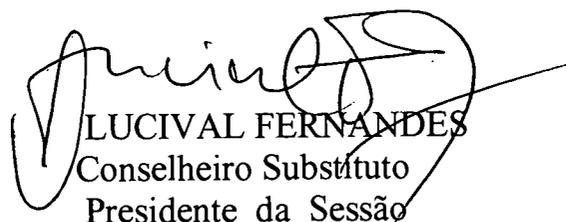
IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator) e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 2008



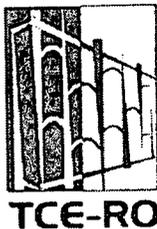
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator



LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Presidente da Sessão  
1ª Câmara



PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1154/94  
INTERESSADO: MANOEL MENDONÇA DOS SANTOS (CÔNJUGE) -  
C.P.F. Nº 013.721.062-00  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA  
SILVA

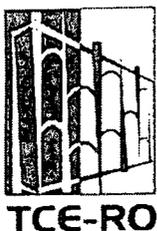
DECISÃO Nº 326/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato concessório de benefício de pensão mensal vitalícia ao Senhor Manoel Mendonça dos Santos (cônjuge), beneficiário legal da Senhora Raymunda Reis dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que retifique o Ato Concessório nº 12/DIPREV/06, publicado no D.O.E. nº 0485, de 30/03/06, que retificou o Título nº 072/PROGER/IPERON/93, fundamentando-o nos artigos 231, inciso II, alínea “a”; 259; 260, § 1º; 261, inciso I, alínea “a” da Lei Complementar nº 68/92 e artigo 40, § 5º da Constituição Federal, como condição para que seja efetuado o Registro do ato por este Tribunal;

II – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, cumpra a retificação especificada no item anterior e comprove o seu cumprimento junto ao Tribunal de Contas, sob pena de incorrer em multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

III – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

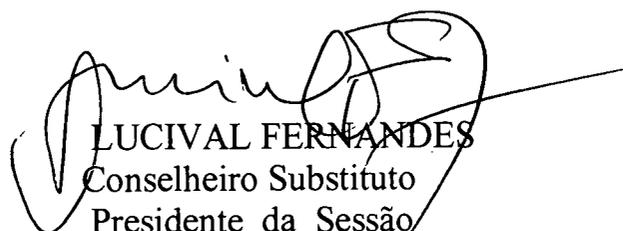
IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator) e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 2008



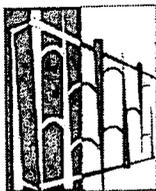
DAVIDANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator



LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Presidente da Sessão  
1ª Câmara



PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1081/94  
INTERESSADOS: EVA SANTOS LOPES – (CÔNJUGE) - C.P.F. Nº 139.657.432-87 E O MENOR MARCELO SANTOS LOPES (FILHO)  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

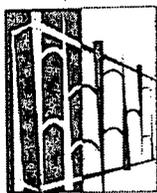
DECISÃO Nº 327/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão de benefício de pensão mensal vitalícia à Senhora Eva Santos Lopes (cônjuge) e pensão mensal temporária ao impúbere Marcelo Santos Lopes (filho), beneficiários legais do Senhor Henrique Lopes, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que retifique o Título de Pensão nº 38/PROGER/IPERON/93, de 11/11/93, publicado no D.O.E. nº 2907, de 25/11/93, fundamentando-o nos artigos 231, inciso II, alínea “a”; 259; 260, §§ 1º e 2º; 261, inciso I, alínea “a” e inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar nº 68/92 e artigo 40, § 5º da Constituição Federal, como condição para que seja efetuado o Registro do ato por este Tribunal;

II – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, cumpra a retificação especificada no item anterior e comprove o seu



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

cumprimento junto ao Tribunal de Contas, sob pena de incorrer em multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

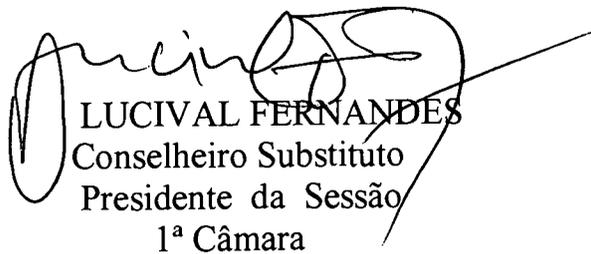
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator) e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 2008



DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto

Relator



LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Presidente da Sessão  
1ª Câmara



PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1075 DE 05/09/2008

Servidor



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1722/00  
INTERESSADA: MARGARIDA RODRIGUES DA SILVA  
C.P.F. Nº 203.835.332-87  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 328/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato concessório de Aposentadoria da Senhora Margarida Rodrigues da Silva, como tudo dos autos consta.

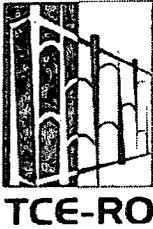
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Gestor do Município de Porto Velho que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, as seguintes providências:

a – Retificação do ato concessório de aposentadoria da Senhora Margarida Rodrigues da Silva, adequando aos termos do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;

b – Adequação da Ficha Financeira da interessada à Planilha de Proventos;

II – **Dar conhecimento** a este Tribunal de Contas, no prazo fixado no item anterior, do cumprimento da determinação contida nesta Decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

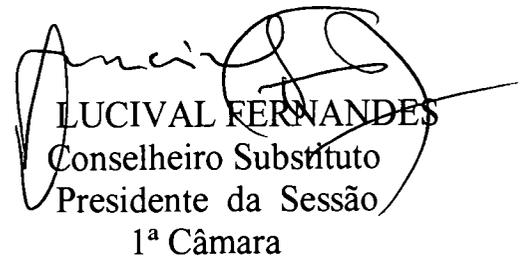
III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator) e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

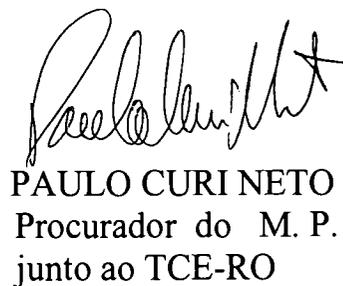
Sala das Sessões, 05 de agosto de 2008



DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator



LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Presidente da Sessão  
1ª Câmara



PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 3679/05  
INTERESSADO: IDEVAL VIEIRA  
C.P.F. Nº 142.341.149-87  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

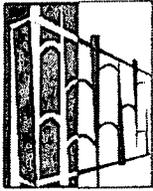
DECISÃO Nº 329/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato concessório de Aposentadoria do Senhor Ideval Vieira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, do Senhor Ideval Vieira, Professor Nível III, Referência “3”, Cadastro nº 300024267, C.P.F. nº 142.341.149-87, pertencente ao Quadro de Pessoal do Governo Estadual, concedida por meio do Decreto Estadual de 22/11/04, publicado no D.O.E. nº 0162, de 06/12/04, retificado pelo Decreto Estadual de 22/02/07, publicado no D.O.E. nº 0705, de 01/03/07, corretamente fundamentado no artigo 8º, incisos I, II, e III, alíneas “a” e “b”, da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/03, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao titular da Secretaria de Estado da



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

Administração para que atente ao prazo de 10 dias para a remessa de processos de aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, incisos II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

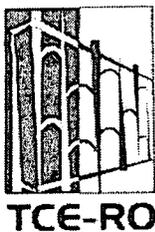
III – **Determinar** à Secretaria de Estado da Administração, que submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

IV – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

V - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Titular da Secretaria de Estado da Administração;

VI - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator) e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; o



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 2008



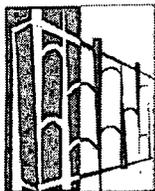
DAVIDANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator



LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Presidente da Sessão  
1ª Câmara



PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 3757/02  
INTERESSADO: JOSÉ SOARES DE SOUSA  
C.P.F. Nº 273.685.801-87  
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA  
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

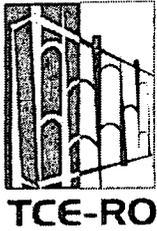
DECISÃO Nº 330/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da legalidade do ato de inativação, mediante Reserva Remunerada do SUB TEN PM RE 00759-1 José Soares de Sousa, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

**Encaminhar** os autos ao Tribunal de Contas da União, para providências de sua alçada, na forma do artigo 71, III, da Constituição Federal, dando conhecimento do teor desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator) e HUGO COSTA PESSOA, o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; o



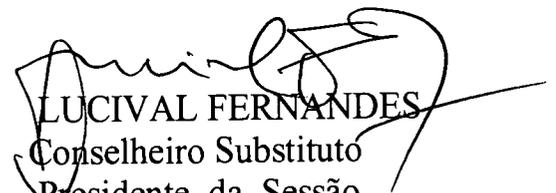
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURINETO.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 2008



DAVIDANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator



LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Presidente da Sessão  
1ª Câmara



PAULO CURINETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 3594/03  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ  
ASSUNTO: SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA PARA APURAR  
CONDUTA DO SERVIDOR NARCISO ALVES  
FAUSTINO JÚNIOR  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA  
SILVA

DECISÃO Nº 331/2008 – 1ª CÂMARA

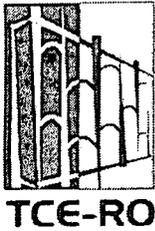
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Tomada de Contas Especial do Processo Administrativo nº 10.178/03, referente à Sindicância Administrativa, instaurada pelo Senhor Leonirto Rodrigues dos Santos, ex-prefeito do Município de Ji-Paraná e encaminhada a esta Corte de Contas em 26/09/2003 pelo Ofício 485/GAB/PMJP/2003, visando apurar conduta do servidor Narciso Alves Faustino Junior – Médico Ortopedista, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** ao Órgão de origem, se já não tiver providenciado, que instaure processo administrativo disciplinar, onde seja concedido ao responsável o direito a mais ampla defesa e contraditório, conforme o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, e verificado ilícito penal, seja encaminhada cópia do apuratório ao Ministério Público Estadual;

II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao interessado;

III - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.



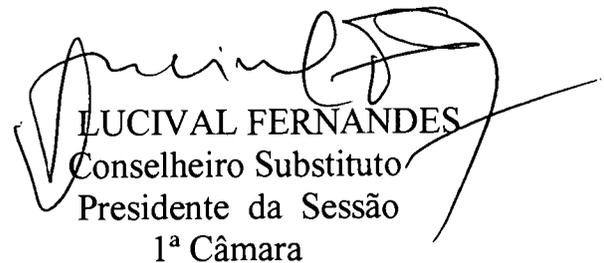
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator) e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

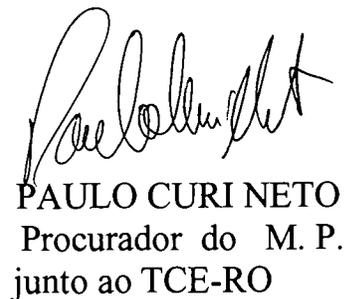
Sala das Sessões, 05 de agosto de 2008



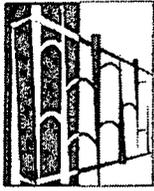
DAVIDANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator



LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Presidente da Sessão  
1ª Câmara



PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 3151/99  
INTERESSADO: WÁLTER DE FARIAS LEITE  
C.P.F. Nº 272.291.737-87  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 332/2008 – 1ª CÂMARA

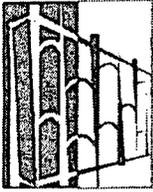
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor Walter de Farias Leite, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos proporcionais, do Senhor Wálter de Farias Leite, C.P.F. nº 272.291.737-87, Cadastro nº 031.333-5, no cargo de Auxiliar em Atividades Administrativas, Classe II, Referência G, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto de 23.03.98, publicado no D.O.E. nº 3.975, de 06.04.98, com fundamento no artigo 40, III, “c”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, III, “c”, da Lei Complementar nº 068, de 09.12.92;

II - **Determinar o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III - **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que submeta previamente os processos de aposentadoria ao



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

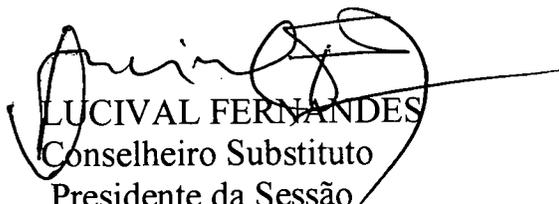
IV – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

V - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2008

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

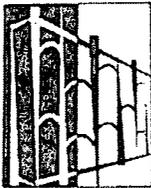
  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Presidente da Sessão  
1ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1095 DE 06/10/08

Servidor:



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1720/00  
INTERESSADA: MARIA VIANA DA SILVA  
C.P.F. Nº 277.163.682-49  
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

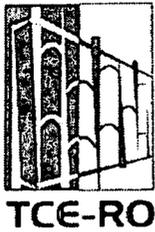
DECISÃO Nº 333/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Maria Viana da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais da Senhora Maria Viana da Silva, C.P.F. nº 277.163.682-49, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, Nível I, Faixa “06”, Cadastro nº 052264, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Município de Porto Velho efetuado por meio do Decreto nº 7.469, de 31.01.00, publicado no D.O.M. nº 1.754, de 07.02.00, com fundamento no artigo 165, I da Lei Municipal nº 901, de 23.07.90;

II – **Determinar o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, artigos 54, II e 56, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

III – **Determinar** ao Secretário de Administração do Município de Porto Velho que:

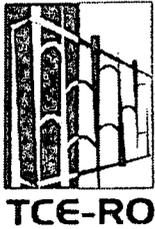
a) observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

IV – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

V – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão

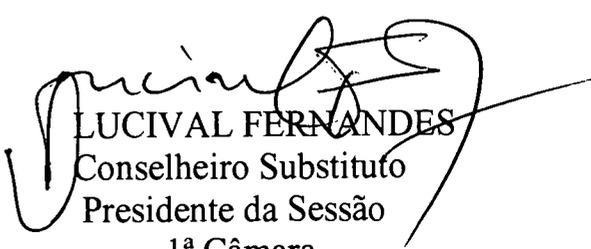


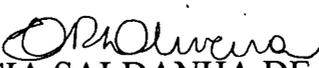
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

LUCIVAL FERNANDES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2008

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Presidente da Sessão  
1ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 2808/02  
INTERESSADA: LUCILÉIA DA SILVA MONTEIRO  
C.P.F. Nº 030.572.082-15  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 334/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Luciléia da Silva Monteiro, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos proporcionais, da servidora pública estadual Luciléia da Silva Monteiro, C.P.F. nº 030.572.082-15, Cadastro 0.311.880-1, no cargo de Professora de 1º e 2º graus para o Ensino Fundamental e Médio, Classe IX, Referência "A", pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto de 08.11.99, publicado no D.O.E. nº 4.522, de 28.06.00, com fundamento no artigo 40, III, "c", da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 232, III, "c", da Lei Complementar nº 68/92;

II - **Determinar o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

III - **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que:

a) observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria e pensões a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

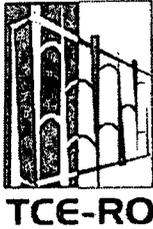
b) submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

IV - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

V - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão

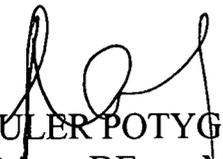
Handwritten initials 'COP' and a signature.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

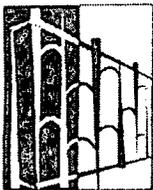
LUCIVAL FERNANDES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2008

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Presidente da Sessão  
1ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 2816/02  
INTERESSADO: PEDRO LUZ MACHADO  
C.P.F. Nº 073.439.499-36  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 335/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor Pedro Luz Machado, como tudo dos autos consta.

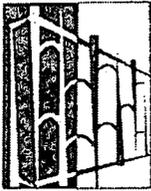
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, do Senhor Pedro Luz Machado, C.P.F. nº 073.439.499-36, no cargo de Auxiliar em Atividades Administrativas, Classe “II”, Referência “05”, Cadastro nº 300.003.199, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto de 25.09.00, publicado no D.O.E. nº 4605, de 26.10.00, e retificado pelo Decreto de 05.05.08, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal;

II – **Determinar o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III - **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que submeta previamente os processos de aposentadoria ao

*(Handwritten signatures)*



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

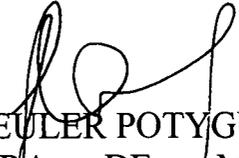
Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

IV – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

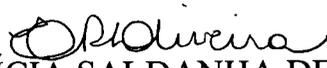
V - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2008

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Presidente da Sessão  
1ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1095 DE 06/10/2008

Servidor: \_\_\_\_\_



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 2599/04  
INTERESSADA: IZABEL FERREIRA SOUZA  
C.P.F. Nº 325.496.522-15  
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO  
OESTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

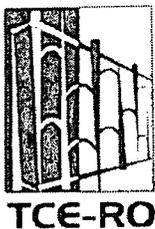
DECISÃO Nº 336/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Izabel Ferreira de Souza, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da Senhora Izabel Ferreira Souza, C.P.F. nº 325.496.522-15, Cadastro nº 542/8, no cargo de Agente de Serviços Diversos, Nível NP “A”, Referência 42, Classe “A”, Código 903, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste, efetuado por meio da Portaria nº 418/G.P./2004, de 26.05.04, publicada no DOE nº 0032, de 27.05.04, e retificada pela Portaria nº 918/G.P./IPSM, de 17.03.08, publicada no DOE nº 0962, de 25.03.08, com fundamento no artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal, combinado com os artigos 51, 52 e 57, §1º, da Lei Municipal nº 759/99;

II – **Determinar o registro** do ato, nos termos do artigo



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

**III – Determinar** ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste que:

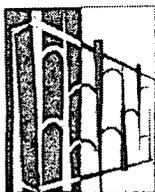
a) submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

b) observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadorias a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCER, sob pena de não o fazendo tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII da Lei Complementar nº 154/96;

**IV – Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item III, "a", desta Decisão;

**V – Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão

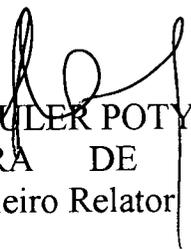


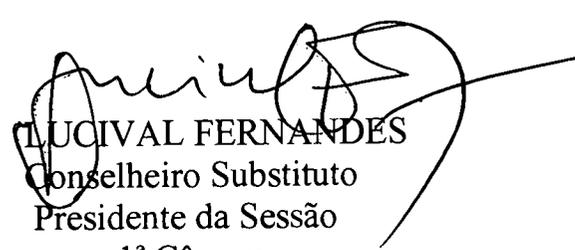
TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

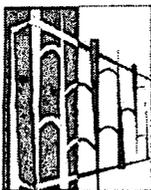
LUCIVAL FERNANDES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2008

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Presidente da Sessão  
1ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 6462/05  
INTERESSADA: JANETE DA SILVA SANTOS  
C.P.F. Nº 589.209.942-34  
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE  
ARIQUEMES  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 337/2008 – 1ª CÂMARA

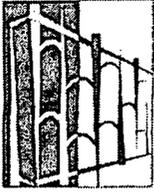
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Janete da Silva Santos, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, da Senhora Janete da Silva Santos, C.P.F. nº 589.209.942-34, no cargo de Operadora Braçal, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Município de Ariquemes, efetuado por meio da Portaria nº 004/IPEMA/2005, de 02.05.05, retificado pela Portaria nº 006/IPEMA/2005, de 18.10.05, publicadas no DOE nºs 0263, de 09.05.05 e 0387, de 07.11.05, respectivamente, com fundamento no § 2º do artigo 29 da Lei Municipal nº 972/2002 e artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.98, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/2000;

II – **Determinar o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei

*Relator*  
*OP*  
*[Assinatura]*



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

Complementar nº 154/96, artigo 54, II e 56, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

**III – Determinar** ao titular do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes, que:

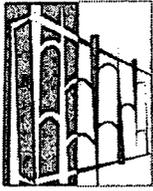
a) observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

**IV – Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

**V – Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão



TCE-RO

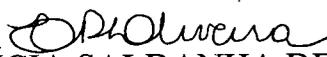
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

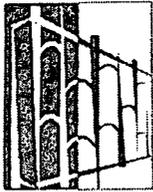
LUCIVAL FERNANDES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2008

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Presidente da Sessão  
1ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1095 DE 06/10/2008

Servidor: *Leana Papini*  
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1117/94  
INTERESSADA: LEANA GOMES PAPINI (VIÚVA)  
C.P.F. Nº 283.912.762-87  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 338/2008 – 1ª CÂMARA

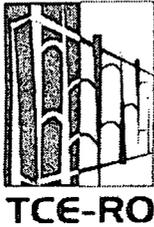
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão de benefício de pensão mensal à Senhora Leana Gomes Papini (viúva), beneficiária legal do Senhor Carlos Alberto Papini de Assis, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor da Senhora Leana Gomes Papini (viúva), beneficiária legal do ex-servidor Carlos Alberto Papini, efetuado por meio do Ato nº 062/DEPREV/IPERON, de 14.12.93, e retificado pelo Ato nº 082/DIPREV/08, publicados no DOE nºs 2.998, de 27.12.93 e 1.003, de 27.05.08, respectivamente, com fundamento no artigo 261, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 68/92, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal;

II – **Determinar o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, artigos 54, II e 56, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

*(V)* *OP* *[Signature]*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

III – **Determinar** ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que:

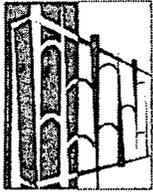
a) observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de pensões a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

b) submeta previamente os processos de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

IV – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

V – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão



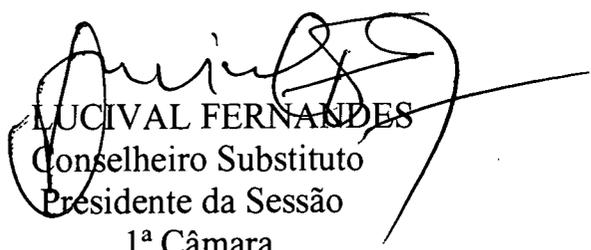
TCE-RO

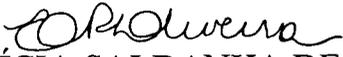
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

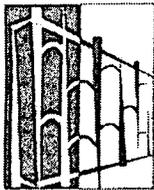
LUCIVAL FERNANDES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2008

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Presidente da Sessão  
1ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

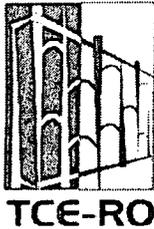
PROCESSO Nº: 1348/94  
INTERESSADOS: OLINDINA DA SILVA SAMPAIO (VIÚVA) - C.P.F. Nº 001.344.142-68 E O MENOR CARLOS HENRIQUE DA SILVA SAMPAIO (FILHO)  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 339/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão de benefício de pensão mensal vitalícia à Senhora Olindina da Silva Sampaio (viúva), e temporária ao filho menor Carlos Henrique da Silva Sampaio, beneficiários legais do Senhor Moacyr Ubiratan Sampaio, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor da Senhora Olindina da Silva Sampaio (viúva), e temporária ao menor Carlos Henrique da Silva Sampaio (filho), beneficiários legais do ex-servidor Moacyr Ubiratan Sampaio, efetuado pelo Título de Pensão nº 018/DEPREV/IPERON, de 27.01.94, e retificado pelo Ato nº 074/DIPREV/08, publicados no D.O.E. nºs 2955, de 07.02.94, e 0988, de 16.05.08, respectivamente, com fundamento nos artigos 5º, I, 8º, I, §1º, da Lei nº 135/86, combinado com o artigo 40, §5º, da Constituição Federal;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

II – **Determinar o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, II e 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – **Determinar** ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que:

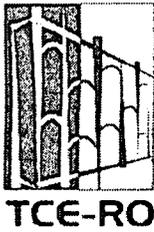
a) observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de pensões a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

b) submeta previamente os processos de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

IV – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

V – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão

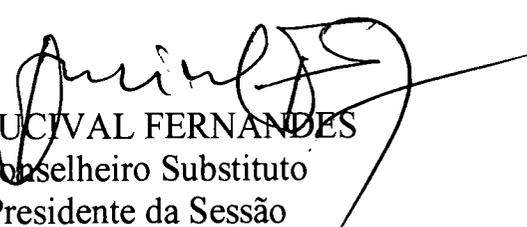


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

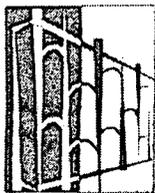
LUCIVAL FERNANDES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2008

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Presidente da Sessão  
1ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 0239/95  
INTERESSADA: MARIA VELOSO FRANÇA DE OLIVEIRA  
(GENITORA) - C.P.F. Nº 096.851.973-34  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

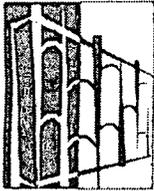
DECISÃO Nº 340/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão de benefício de pensão mensal vitalícia à Senhora Maria Veloso França de Oliveira (genitora), em virtude do falecimento do ex-SD PM RE 2817-9 Antônio Gomes de Oliveira Filho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor da Senhora Maria Veloso França de Oliveira (genitora), dependente legal do ex-SD PM RE 2817-9 Antônio Gomes de Oliveira Filho, efetuado pelo Título de Pensão Policial Militar nº 001/89, com fundamento inciso V do §2º do artigo 50, combinado com os artigos 70 e 71 do Decreto-Lei Estadual nº 09-A, de 09.03.82, e artigos 5º, IV, 11, 13, §1º, e 22 do Decreto-Lei Estadual nº 042, de 03.01.83;

II – **Determinar o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, artigos 54, II e 56, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

III – **Determinar** ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que:

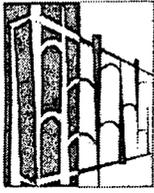
a) observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de reforma, reserva remunerada e pensões a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

b) submeta previamente os processos de pensão, reforma e reserva remunerada ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

IV – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

V – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EUMER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão



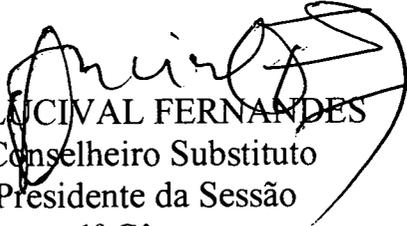
TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

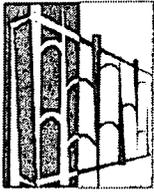
LUCIVAL FERNANDES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2008

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Presidente da Sessão  
1ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

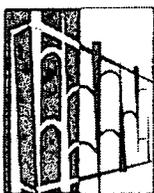
PROCESSO Nº: 0867/99  
INTERESSADOS: MARIA LÚCIA DE SOUZA DOS PRAZERES (VIÚVA)  
- C.P.F. Nº 142.780.572-53 E OS MENORES ÁDISSON  
BRUNO DE SOUZA GUIMARÃES, JÚLIO DE SOUZA  
GUIMARÃES E RAFAEL BRUNO DE SOUZA  
GUIMARÃES (FILHOS)  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 341/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão de benefício de pensão mensal à Senhora Maria Lúcia de Souza dos Prazeres (viúva), e aos menores Ádisson Bruno de Souza Guimarães, Júlio de Souza Guimarães e Rafael Bruno de Souza Guimarães (filhos), beneficiários legais do ex-servidor Wanderlei Donizetti Guimarães, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor da Senhora Maria Lúcia de Souza dos Prazeres (viúva), 142.780.572-53, e dos menores Ádisson Bruno de Souza Guimarães, Júlio de Souza Guimarães e Rafael Bruno de Souza Guimarães (filhos), beneficiários legais do ex-servidor Wanderlei Donizetti Guimarães, efetuado por meio do Ato nº 137/DEPREV/IPERON/97, de 08.10.97, e retificado pelos Atos nºs



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

002/DIPREV/08 e 103/DIPREV/08, publicados nos D.O.E. n°s 3.945, de 18.02.98, 915, de 14.01.08 e 1.021, de 23.06.08, respectivamente, com fundamento nos artigos 231, II, “a”, 259, 260, §§ 1º e 2º; 261, I, “a” e II, “a”, da Lei Complementar n° 68/92, combinado com o artigo 40, § 5º da Constituição Federal;

**II – Determinar o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n° 154/96, artigo 54, II e 56, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

**III – Determinar** ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que:

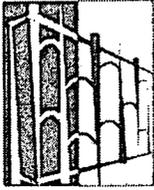
a) observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de pensões a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa n° 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar n° 154/96;

b) submeta previamente os processos de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

**IV – Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

**V – Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EUER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão



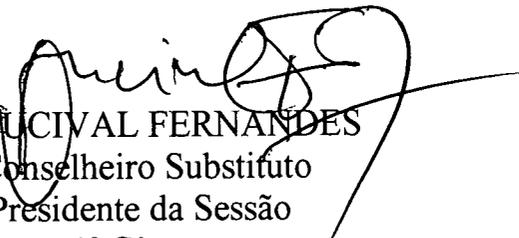
TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

LUCIVAL FERNANDES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

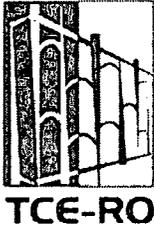
Sala das Sessões, 19 de agosto de 2008

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Presidente da Sessão  
1ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

II – **Determinar o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, II e 56, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – **Determinar** ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que:

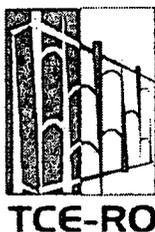
a) observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de pensões a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

b) submeta previamente os processos de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

IV – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

V – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão

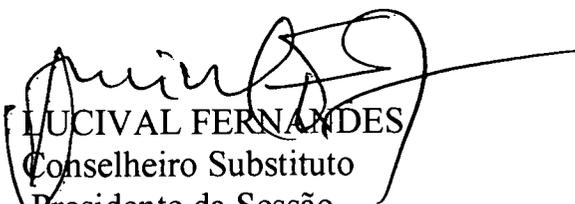


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

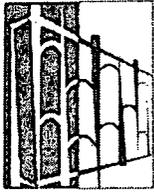
LUCIVAL FERNANDES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2008

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Presidente da Sessão  
1ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 2720/01  
INTERESSADO: CASSIUS ALEXANDRE CAMPOS (FILHO),  
REPRESENTADO POR SEU TUTOR WAGNER  
ALEXANDRE CAMPOS  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

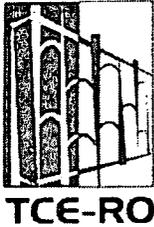
DECISÃO Nº 343/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão de benefício de pensão mensal temporária ao menor Cassius Alexandre Campos, representado por seu tutor Senhor Wagner Alexandre Campos, decorrente do falecimento da Senhora Aldeci Alexandre Campos, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que proceda no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, a seguinte providência:

a) retificar o Ato Concessório de Pensão, fazendo constar em sua fundamentação legal, o artigo 231, inciso II, alínea “a”, artigo 260, § 2º, artigo 261, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar nº 68/92, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, por ser a legislação vigente à época do fato gerador.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

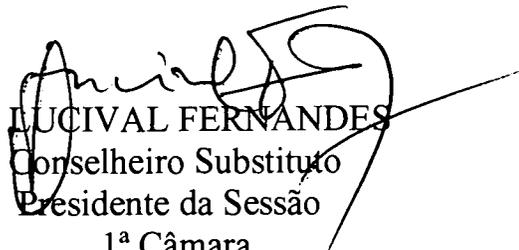
II – **Dar conhecimento** a este Tribunal de Contas do cumprimento da medida determinada nesta decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator para análise.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2008

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

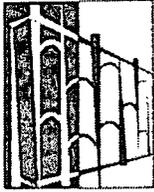
  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Presidente da Sessão  
1ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1098 DE 09/10/08

Servidor: *Leandro*



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 2786/02  
INTERESSADA: EROTHYLDES SILVA DE SOUZA (VIÚVA) - C.P.F.  
Nº 437.966.992-00  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE  
PORTO VELHO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

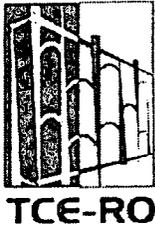
DECISÃO Nº 344/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão de benefício de pensão mensal vitalícia à Senhora Erothyldes Silva de Souza (viúva), beneficiária legal do Senhor Raimundo Nonato de Souza, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor da Senhora Erothyldes Silva de Souza, beneficiária legal do ex-servidor Raimundo Nonato de Souza, efetuado por meio da Portaria IPAM nº 134/01, de 13.09.01, e retificada pelas Portarias nºs 208/2005, de 05.10.05, e 55/2008/IPAM, de 11.04.08, publicadas no D.O.M. nºs 1.978, de 14.09.01 e 3.259, de 06.05.08, respectivamente, com fundamento nos artigos 9º, I, 50 da Lei Complementar nº 01/90, alterada pela Lei Complementar nº 092/99, combinado com os §§ 2º e 7º, do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;

*OP*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

II – **Determinar o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, artigos 54, II e 56, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – **Determinar** ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que:

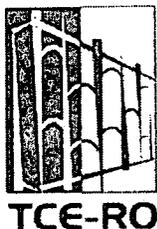
a) observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de pensões a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

b) submeta previamente os processos de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

IV – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

V – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

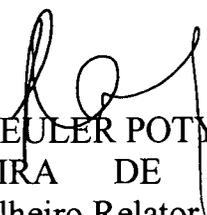
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão

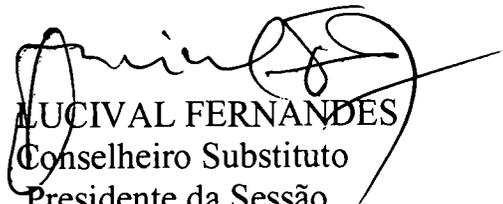


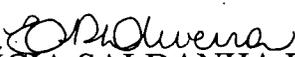
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

LUCIVAL FERNANDES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

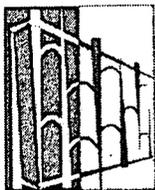
Sala das Sessões, 19 de agosto de 2008

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Presidente da Sessão  
1ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1095 DE 06/10/08  
Servidor: *Gregório*



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1859/02  
INTERESSADOS: HELENA DEODATO DE SOUZA (VIÚVA) - C.P.F. Nº 084.633.872-68 E OS MENORES GILCIANA DEODATO DE SOUSA, MARCIANA VASCONCELOS DE SOUSA E JEAN DEODATO DE SOUSA (FILHOS)  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 345/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão de benefício de pensão mensal vitalícia à Senhora Helena Deodato de Sousa (viúva), e temporária aos menores Gilciana Deodato de Sousa, Marciana Vasconcelos de Sousa e Jean Deodato de Sousa (filhos), beneficiários legais do Senhor Gregório Pinheiro de Sousa, como tudo dos autos consta.

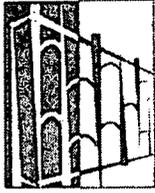
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor da Senhora Helena Deodato de Sousa (viúva), e temporária aos menores Gilciana Deodato de Sousa, Marciana Vasconcelos de Sousa e Jean Deodato de Sousa (filhos), beneficiários legais do ex-servidor Gregório Pinheiro de Sousa, efetuado por meio da Portaria IPAM nº 018, de 1º.02.00 e retificada pelas Portarias nº 259/2007/IPAM, de 23.10.07, e nº 91/2008/IPAM, de 16.05.08, publicadas no DOM nºs 1.760, de 28.02.00, e 3.271, de 23.05.08, com fundamento nos artigos 9º, I, 50 da Lei Complementar nº 01/90, alterada pela

*P*

*OP*

*[Handwritten signature]*



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

Lei Complementar nº 092/99, combinado com os §§ 2º e 7º do artigo 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;

II – **Determinar o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, II e 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

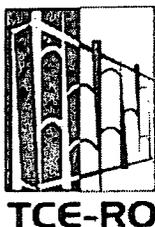
III – **Determinar** ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que:

a) observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de pensões a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

b) submeta previamente os processos de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

IV – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

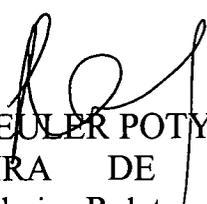
V – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

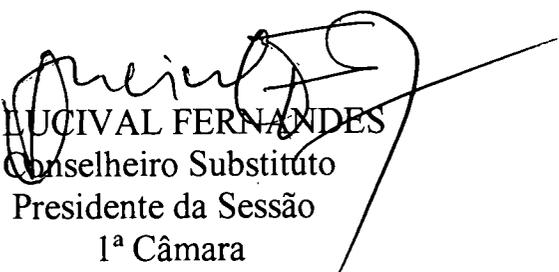


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

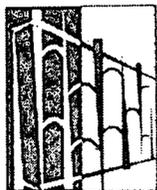
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2008

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Presidente da Sessão  
1ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 2198/05  
INTERESSADA: TEREZINHA FARIAS DA SILVA (CÔNJUGE) - C.P.F.  
Nº 286.526.222-72  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

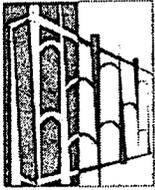
DECISÃO Nº 346/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão de benefício de pensão mensal vitalícia à Senhora Terezinha Farias da Silva (cônjuge), beneficiária legal do Senhor Izaías Dias da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Terezinha Farias da Silva (cônjuge), C.P.F. nº 286.526.222-72, beneficiária legal do ex-servidor Izaías Dias da Silva, efetuado por meio do Ato nº 058/DIPREV/05, publicado no D.O.E. nº 0260, de 04.05.05, retificado pelo Ato nº 095/DIPREV/08, publicado no D.O.E. nº 1015, de 12.06.08, com fundamento nos artigos 22, I e 50, II, da Lei Complementar nº 228/00, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, combinado com o artigo 40, § 7º da Constituição Federal;

II – **Determinar o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, artigos 54, II e 56, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

III – **Determinar** ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de aposentadoria e pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

IV – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

V – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

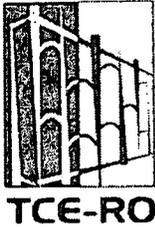
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2008

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Presidente da Sessão  
1ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 2201/05  
INTERESSADA: MARINA ROSA CABRAL (GENITORA) - C.P.F. Nº 100.574.041-00  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 347/2008 – 1ª CÂMARA

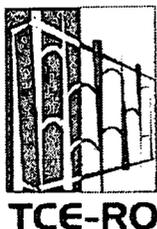
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão de benefício de pensão mensal vitalícia à Senhora Marina Rosa Cabral (genitora), beneficiária legal da Senhora Luzia Rosa Cabral, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor da Senhora Marina Rosa Cabral (genitora), beneficiária legal da ex-servidora Luzia Rosa Cabral, efetuado por meio do Ato nº 059/DIPREV/05, e retificado pelo Ato 175/DIPREV/07, publicados no D.O.E. nºs 0260, de 04.05.05 e 0851, de 03.10.07, respectivamente, com fundamento no artigo 261, I, “d”, da Lei Complementar nº 68/92, combinado com o artigo 40, §5º da Constituição Federal;

II – **Determinar o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, artigos 54, II e 56, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

*OP*  
*OP*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

III – **Determinar** ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que:

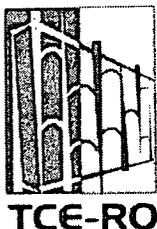
a) observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de pensões a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

b) submeta previamente os processos de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

IV – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

V – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão

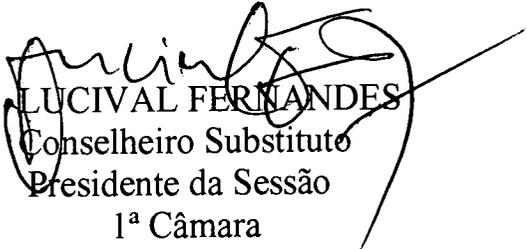


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

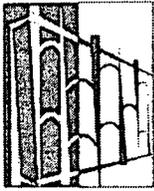
LUCIVAL FERNANDES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2008

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Presidente da Sessão  
1ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1085 DE 06/10/2008  
Servidor: *[assinatura]*

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 0264/02  
INTERESSADO: FRANCISCO PAULO COSTA  
C.P.F. Nº 404.924.604-00  
ASSUNTO: REFORMA  
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 348/2008 – 1ª CÂMARA

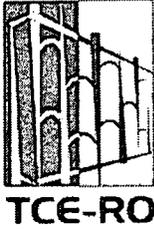
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de inativação, mediante Reforma, do TEN CEL PM RE 3627-9 Francisco Paulo Costa, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de Reforma do TEN CEL PM RE 3627-9 Francisco Paulo Costa, C.P.F. nº 404.924.604-00, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado, concedido por meio do Decreto nº 9.557, de 18.06.01, publicado no DOE nº 4.766, de 27.06.01, retificado pelo Decreto nº 13.274, de 21.11.07, publicado no DOE nº 0884, de 23.11.07, com fundamento nos artigos 96, II e 99, IV do Decreto-Lei nº 09-A, de 09.03.82, combinado com o artigo 42, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;

II - **Determinar o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

*[Assinaturas manuscritas]*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

III – **Determinar** ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que:

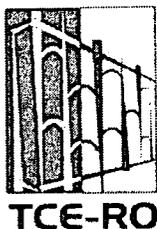
a) observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de reforma, reserva remunerada e pensões a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

b) submeta previamente os processos de reforma, reserva remunerada e pensões ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

IV – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

V – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão

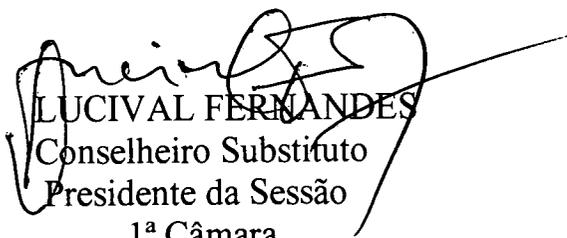


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

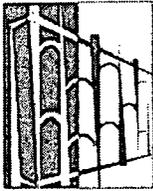
LUCIVAL FERNANDES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2008

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Presidente da Sessão  
1ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 0266/02  
INTERESSADO: GIVALDO DIAS DOS SANTOS  
C.P.F. Nº 643.195.474-20  
ASSUNTO: REFORMA  
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 349/2008 – 1ª CÂMARA

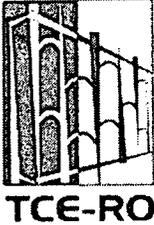
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de inativação, mediante Reforma, do policial militar SD PM RE 04517-7 Givaldo Dias dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de Reforma do SD PM RE 04517-7 Givaldo Dias dos Santos, C.P.F. nº 643.195.474-20, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado, concedido por meio da Portaria nº 085/Div Inat Pens, de 28.09.01, publicada no D.O.E. nº 4.834, de 03.10.01, retificada pela Portaria nº 269/DP-6, de 04.12.06, publicada no D.O.E. nº 0653, de 08.12.06, com fundamento no § 9º do artigo 42, da Constituição Federal de 1988, com sua redação original, combinado com o inciso II, do artigo 96, § 1º, II do artigo 99, § 6º, do artigo 101, do Decreto-Lei nº 09-A, de 09.03.82;

II - **Determinar o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

*(Handwritten signatures and initials)*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

III – **Determinar** ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, que:

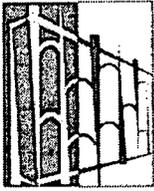
a) observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de reforma, reserva remunerada e pensões a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

b) submeta previamente os processos de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

IV – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

V – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão

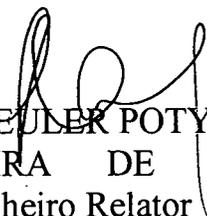


TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

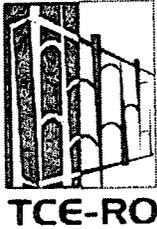
LUCIVAL FERNANDES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2008

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Presidente da Sessão  
1ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1085 DE 06/10/08  
Servidor: *[assinatura]*  
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 2263/99  
INTERESSADO: FRANCISCO INOCÊNCIO NOVAES LIMA  
C.P.F. Nº 215.100.674-37  
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA  
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 350/2008 – 1ª CÂMARA

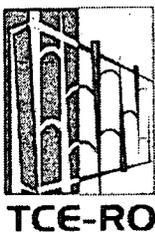
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de inativação, mediante Reserva Remunerada, do TEN CEL PM MED RE 04040-2 Francisco Inocêncio Novaes Lima, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade**, em resguardo aos princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, o ato concessório de Reserva Remunerada do TEN CEL PM MED RE 04040-2 Francisco Inocêncio Novaes Lima, C.P.F. nº 215.100.674-37, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado, concedida por meio do Decreto nº 8.684, de 30.03.99, publicado no D.O.E. nº 1.217, de 05.04.99, com fundamento no artigo 93, II, do Decreto-Lei nº 09-A, de 09.03.82;

II - **Determinar o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96;

*[Assinaturas manuscritas]*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

III - **Determinar** ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado, que:

a) observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de reforma, reserva remunerada e pensões a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

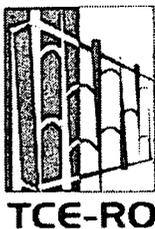
b) submeta previamente os processos de Reserva Remunerada ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

c) se abstenha de praticar atos inativatórios que não encontrem supedâneo na Lei nº 1.063/02, sob pena do ato ser considerado ilegal, além da sanção de multa prevista no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

V - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão

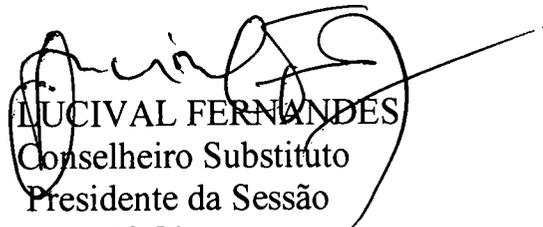


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

LUCIVAL FERNANDES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

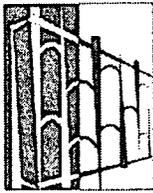
Sala das Sessões, 19 de agosto de 2008

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Presidente da Sessão  
1ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1095 DE 06/10/08  
Servidor: *[assinatura]*



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 0246/02  
INTERESSADO: WILSON DE BARROS SANTOS  
C.P.F. Nº 166.672.044-53  
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA  
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 351/2008 – 1ª CÂMARA

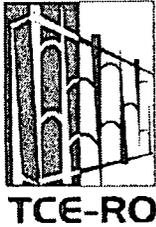
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de inativação, mediante Reserva Remunerada, do policial militar TEN CEL PM RE 03642-5 Wilson de Barros Santos, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de Reserva Remunerada do TEN CEL PM RE 03642-5 Wilson de Barros Santos, C.P.F. nº 166.672.044-53, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado, concedido por meio do Decreto nº 9.513, de 30.05.01, publicado no D.O.E. nº 4.751, de 05.06.01, retificado pelo Termo de Retificação, publicado no D.O.E. nº 0972, de 08.04.08, com fundamento no artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 51/85;

II - **Determinar o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

*[Assinaturas manuscritas]*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

III – **Determinar** ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, que:

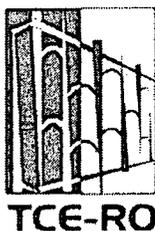
a) observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de reforma, reserva remunerada e pensões a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII da Lei Complementar nº 154/96;

b) submeta previamente os processos de reforma, reserva remunerada e pensões, ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

IV – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

V – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão

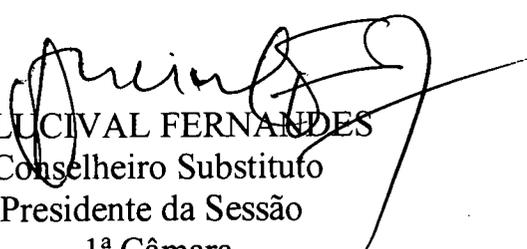


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

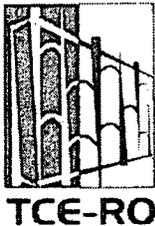
LUCIVAL FERNANDES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2008

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Presidente da Sessão  
1ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 0466/01  
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE VILHENA/SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE VILHENA  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 001/2000  
RESPONSÁVEL: CLÁUDIO SUCKEL - C.P.F. Nº 113.666.992-20 - COORDENADOR DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE VILHENA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 352/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 001/00, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

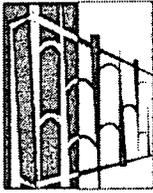
I – **Considerar legal** a execução do Contrato nº 001/00, de interesse da Prefeitura do Município de Vilhena e do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena;

II – **Determinar** ao Município de Vilhena e ao Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena, que nos próximos contratos observem as recomendações a seguir destacadas, que visam resguardar o Erário;

a) observar o disposto no artigo 55, VII, da Lei Federal nº 8.666/93, ao definir condições para aplicação de multas;

b) observar ao disposto no artigo 61, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93, quanto aos comprovantes de publicações do extrato do contrato e termo aditivo;

*[Handwritten signatures and initials]*



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

c) observar as cláusulas contratuais quando efetuar pagamentos de correção monetária e/ou apresentar o termo de quitação pelo qual a empresa contratada dê quitação dos débitos referentes à atualização financeira;

d) observar o disposto no artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/93, que determina a designação de um representante da Administração para acompanhar e fiscalizar a execução de contratos.

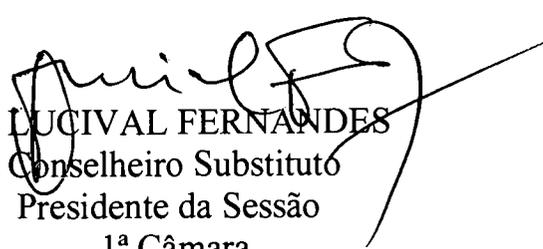
III – **Comunicar** aos interessados o conteúdo desta  
Decisão;

IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

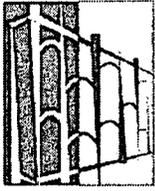
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2008

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Presidente da Sessão  
1ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 2494/07  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/CPL/2007  
RESPONSÁVEL: NILSON COELHO MARÇAL  
C.P.F. Nº 013.724.608-02  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 353/2008 – 1ª CÂMARA

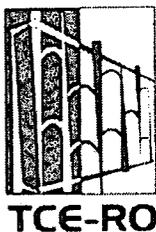
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão Presencial nº 006/CPL/2007 do Município de Campo Novo de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar ilegal** o Edital de Pregão Presencial nº 006/CPL/2007, de interesse do Município de Campo Novo de Rondônia;

II – **Considerar legal** o pagamento das despesas decorrentes do Pregão Presencial nº 006/CPL/2007, regularmente liquidadas, sob pena de locupletação e enriquecimento sem causa, em virtude de ter havido a prestação de serviços por parte dos profissionais;

III – **Determinar** ao Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, Senhor Nilson Coelho Marçal, que encaminhe a esta Corte de Contas a documentação concernente aos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público nº 001/08, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, a fim de dar cumprimento ao artigo 22 da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, deste Tribunal de Contas;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

IV – **Determinar** ao Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, Senhor Nilson Coelho Marçal, que quando da nomeação ou contratação de candidatos aprovados em Concurso Público, adote providências para atender às normas da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO;

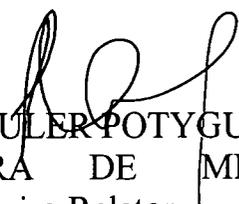
V – **Encaminhar cópia** desta Decisão ao Departamento de Atos de Pessoal desta Corte para verificação do cumprimento da determinação constante do item IV;

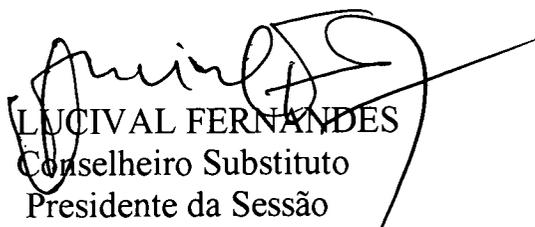
VI – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao interessado;

VII – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

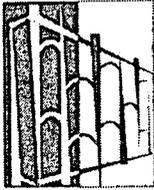
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2008

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Presidente da Sessão  
1ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 4790/98  
INTERESSADO: IZAMAR DE QUEIROZ MACÊDO  
C.P.F. Nº 142.852.582-34  
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 354/2008 – 1ª CÂMARA

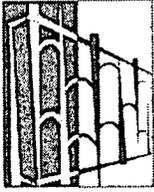
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de concessão de aposentadoria por invalidez, da Senhora Izamar de Queiroz Macêdo, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao titular da Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Porto Velho, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, a adoção das seguintes providências:

- a) promover a retificação da Planilha de Proventos de Izamar de Queiroz Macêdo, efetuando a exclusão da parcela denominada de “Gratificação de Incentivo à Rede”;
- b) encaminhar a esta Corte de Contas a Planilha de Proventos atualizada acompanhada da memória de cálculo e ficha financeira.

II – **Dar conhecimento**, no prazo fixado no item anterior, a este Tribunal de Contas, do cumprimento das medidas determinadas nesta decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, inciso IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;



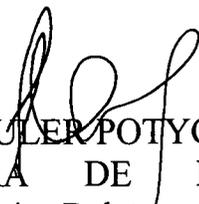
TCE-RO

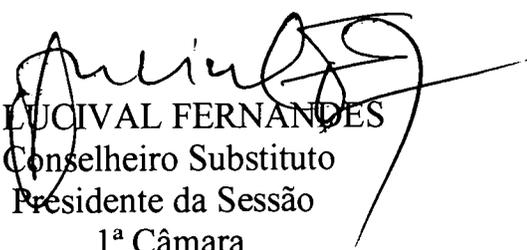
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para análise.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2008

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Presidente da Sessão  
1ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1635/02  
INTERESSADO: JOSÉ RAFAEL PEREIRA  
C.P.F. Nº 114.050.662-53  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE  
ARIQUEMES  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 355/2008 – 1ª CÂMARA

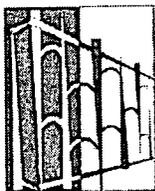
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de concessão de aposentadoria do Senhor José Rafael Pereira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço do Senhor José Rafael Pereira, C.P.F. nº 114.050.662-53, no cargo Vigia, Cadastro nº 200-3, pertencente ao Quadro efetivo de Pessoal Civil do Município de Ariquemes, efetuado por meio da Portaria nº 013/IPEMA/2001, de 01.10.01, publicado em Mural da Prefeitura Municipal em 01.10.01, posteriormente publicado no D.O.E. nº 4.939, de 12.03.02, retificado por meio das Portarias nºs 015/IPEMA/06, de 22.05.06, publicada no D.O.E. nº 0521, de 26.05.06, e nº 049/IPEMA/06, de 28.08.06, publicada no D.O.E. nº 0589, de 31.08.06, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20;

II – **Determinar o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei

*[assinaturas]*



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

Complementar nº 154/96, artigos 54, II e 56, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – **Determinar** ao Gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes, que:

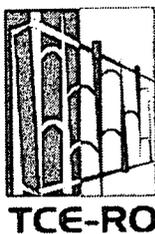
a) observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

IV – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

V – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão

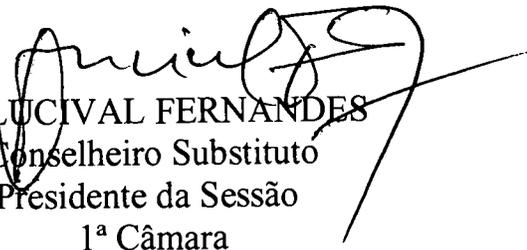


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

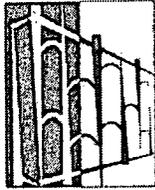
LUCIVAL FERNANDES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2008

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Presidente da Sessão  
1ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2884/08  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
ASSUNTO: ANÁLISE DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO  
Nº 119/08/SUPEL/RO  
ORIGEM: APARECIDA FERREIRA ALMEIDA SOARES  
SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DO ESTADO  
DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 356/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão Eletrônico nº 119/08/SUPEL/RO da Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

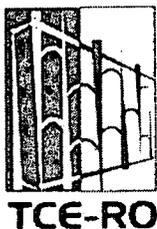
I – **Considerar legal** o Edital de Pregão Eletrônico nº 119/08/SUPEL/RO, de interesse da Secretaria de Estado da Educação;

II – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao interessado;

III – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão

*(Handwritten initials: E, OP, and a signature)*

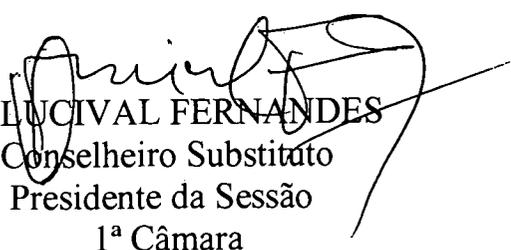


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

LUCIVAL FERNANDES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

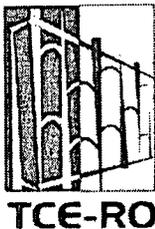
Sala das Sessões, 19 de agosto de 2008

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Presidente da Sessão  
1ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

III – **Determinar** ao Secretário de Administração do Município de Porto Velho que, doravante, sob pena de multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes medidas:

a) Observe a idade limite de 70 (setenta) anos para aposentadoria compulsória dos servidores, nos termos do inciso II, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal;

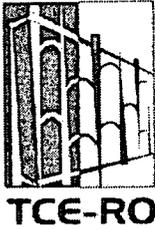
b) Cumpra o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato concessório em Diário Oficial, para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, conforme dispõe o artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO;

c) Submeta, previamente, os processos de pensão, de admissão de pessoal e aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, conforme o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

IV – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Secretário Administração do Município de Porto Velho;

V – **Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades exigíveis.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a

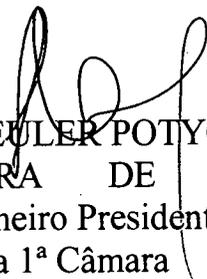


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA  
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 19 de Agosto 2008

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 0998/02  
INTERESSADA: ELVIRA FERNANDES DA SILVA  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL  
FERNANDES

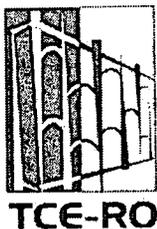
DECISÃO Nº 358/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade ato concessório de aposentadoria da Senhora Elvira Fernandes da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de serviço, com proventos proporcionais, conforme Decreto s/nº. de 29 de maio de 2008, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1019, de 19 de junho de 2008, com fundamento no artigo 232, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 68/92, de Elvira Fernandes da Silva, C.P.F. nº 363.627.357-49, Cadastro nº 000.025-6, no cargo de Assistente Social, do Quadro de Pessoal Civil do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

II – **Conceder o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e o artigo 54, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

III – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que adote as seguintes providências, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96:

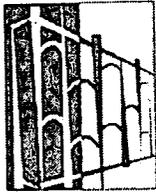
a) a partir de então, promova nos processos de admissão de pessoal, aposentadoria e pensão, a inclusão de parecer do Órgão de controle interno, conforme previsto no artigo 55, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) cumpra o prazo de 10 (dez) dias previsto na Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, para remessa dos processos de aposentadoria e pensão, a este Tribunal de Contas;

IV – **Dar ciência** desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

V – **Arquivar** os autos, depois de cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a



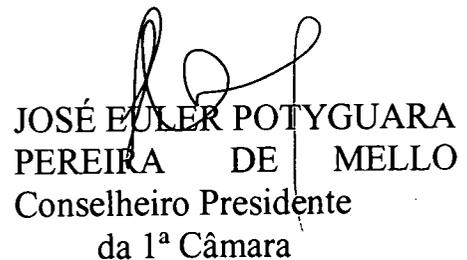
TCE-RO

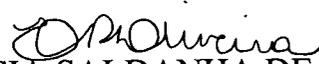
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

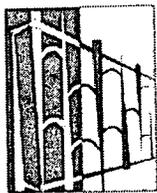
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA  
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 19 de Agosto 2008.

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1087/94  
INTERESSADO: JOÃO BATISTA HILÁRIO DOS SANTOS (VIÚVO)  
C.P.F. Nº 191.955.322-34  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL  
FERNANDES

DECISÃO Nº 359/2008 – 1ª CÂMARA

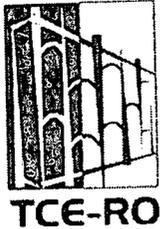
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade ato concessório de pensão do Senhor João Batista Hilário dos Santos (viúvo), beneficiário legal da Senhora Aurora Lopes dos Santos, como tudo dos autos consta..

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Título de Pensão nº 039/PROGER/IPERON de 11.11.1993, retificado pelos Atos nº 185/DIPREV/07 e nº 112/DIPREV/08, publicados, respectivamente, nos Diários Oficiais nº 2907 de 25.11.1993, nº 0859 de 16.10.2007 e nº 1.032 de 08.07.2008, com fundamento no artigo 231, II, “a”; artigo 259; artigo 260, §§ 1º e 2º; e artigo 261, I, “a”, da Lei Complementar nº 68/92, combinado com o artigo 40, §5º, da Constituição Federal de 1988, o Senhor João Batista Hilário dos Santos (viúvo), beneficiário da Senhora Aurora Lopes dos Santos, ex-servidora do Governo do Estado de Rondônia.

II – **Conceder o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, b, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e o artigo 54 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

*(Handwritten signatures)*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

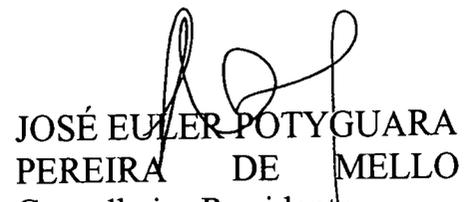
III – **Dar ciência** desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

V – **Arquivar** os autos, depois de cumpridas as formalidades legais.

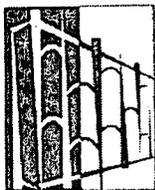
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Sala das Sessões, 19 de Agosto 2008

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 2434/02  
INTERESSADA: MARIA ROGÉRIA DE FRANÇA  
C.P.F. Nº 260.791.941-04  
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL  
FERNANDES

DECISÃO Nº 360/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Maria Rogéria de França, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por maioria de votos, vencido o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, decide:

I – **Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade**, em resguardo ao princípio da segurança jurídica, o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da Senhora Maria Rogéria de França, CPF nº 260.791.941-04, Cadastro nº 612.642-1, no cargo de Enfermeira, Classe VIII, Referência D, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado, concedido por meio do Decreto s/nº de 21.06.1999, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4.394 de 20.12.1999, nos termos do artigo 40, I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, I, §2º, da Lei Complementar nº 68/92;

II – **Conceder o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, b, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e o artigo 54 do Regimento Interno desta Corte;

*(P) (OP) (S)*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

III – **Informar** ao Secretário de Estado da Administração acerca da necessidade de a Junta Médica do Estado realizar um estudo que demonstre a natureza grave e incurável da doença lúpus eritematoso sistêmico (LES), justificando sua inserção no rol taxativo do artigo 232, I, §2º, da Lei Complementar nº 68/92, dando ciência ao Poder Executivo para que proceda a elaboração de Projeto de Lei e encaminhe-o à Assembléia Legislativa;

IV – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

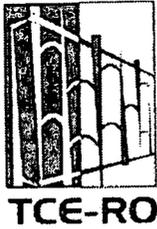
a) submeta, previamente, os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

b) cumpra o prazo de 10 (dez) dias previsto para remessa dos processos de aposentadoria e pensão, a este Tribunal de Contas, conforme Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO;

V – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Secretário de Estado da Administração;

VI – **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais.

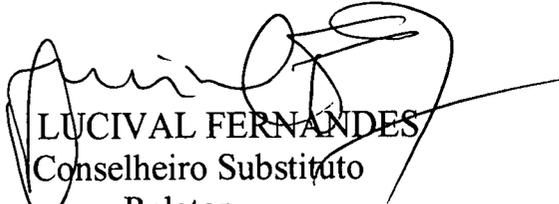
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;



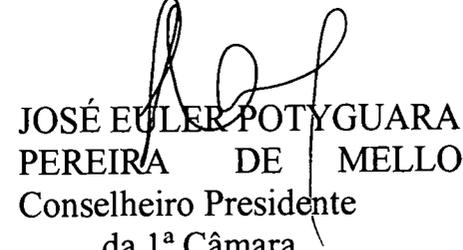
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA  
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Sala das Sessões, 19 de Agosto 2008



LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 3145/99  
INTERESSADO: RAIMUNDO FELÍCIO LIMA  
C.P.F. Nº 036.056.042-34  
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL  
FERNANDES

DECISÃO Nº 361/2008 – 1ª CÂMARA

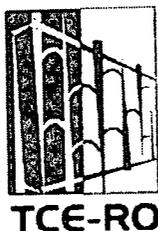
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade ato concessório de aposentadoria por invalidez do Senhor Raimundo Felício Lima, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, Decreto de 13.01.99, retificado pelo Decreto de 14.05.08, respectivamente, fundamentado no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, publicados nos Diários Oficiais nº 4.239/99 e nº 1008/08, de Raimundo Felício de Lima, CPF nº 036.056.042-34, RG nº 18.086/SSP/RO, cadastro nº 300002846, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, referência 09, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II – **Conceder o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

*(Handwritten signatures and initials)*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

III – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração, que adote as providências abaixo, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96:

a) a partir do conhecimento desta Decisão, submeta os atos de admissão de pessoal, aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, à análise e parecer do Órgão de controle interno, conforme previsto no artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

b) daqui por diante observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos atos ao Tribunal de Contas, a que se refere à letra “a” deste item;

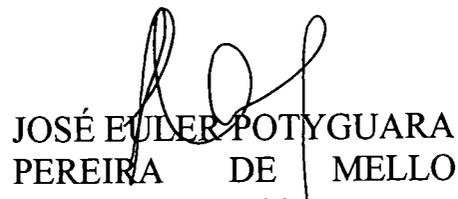
IV – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Secretário de Estado da Administração;

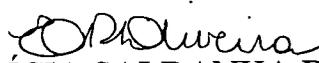
V – **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Sala das Sessões, 19 de Agosto 2008

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

*Lucival*



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 4092/99  
INTERESSADA: MARIA RODRIGUES DA COSTA  
C.P.F. Nº 330.937.251-00  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 362/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade ato concessório de aposentadoria da Senhora Maria Rodrigues da Costa, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

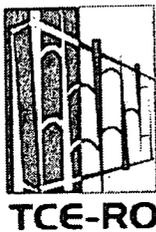
I – **Determinar** ao Presidente da Câmara do Município de Porto Velho que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento desta Decisão, adote as providências abaixo, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96:

a) retificar o ato que concedeu aposentadoria, Decreto nº 214/CMPV-93, publicado no Diário Oficial nº 1.041/93, fundamentado no artigo 169 da Lei nº 901/90, de Maria Rodrigues da Costa, C.P.F. nº 330.937.251-00, RG nº M-430.371/SSP/MG, cadastro nº 584/3, no cargo de Oficial Legislativo, classe VII, faixa III, para acrescentar o artigo 165, III, “c”, da Lei nº 901/90;

b) encaminhar ao Tribunal de Contas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação da providência adotada, comprovante do

*Lucival*

*[Handwritten signature]*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

cumprimento da determinação contida na alínea “a”, deste item, acompanhado de sua publicação no Órgão oficial;

c) a partir do conhecimento desta Decisão, submeta os atos de inativação e pensão por morte, à análise e parecer do Órgão de controle interno, conforme previsto no artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

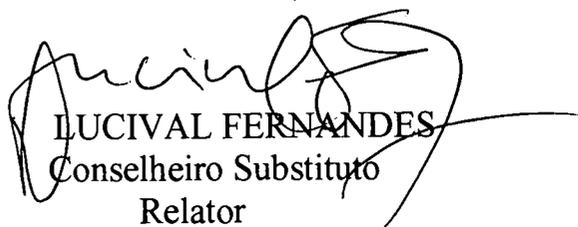
d) daqui por diante observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos atos a que se refere à letra “c” deste item, ao Tribunal de Contas;

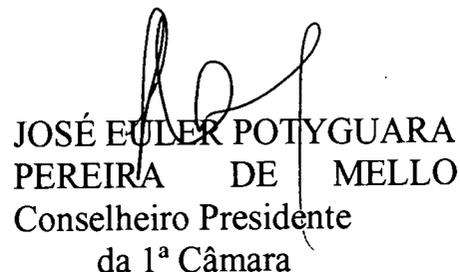
**IV – Dar ciência** do teor desta Decisão ao Presidente da Câmara do Município de Porto Velho;

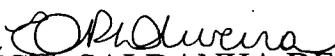
**V – Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para acompanhamento do cumprimento desta Decisão, após retorne-os ao Relator.

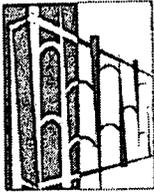
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Sala das Sessões, 19 de Agosto 2008

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 4339/97  
INTERESSADA: ANTÔNIA ALENCAR OLIVEIRA  
C.P.F. Nº 036.502.191-15  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 363/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade ato concessório de aposentadoria da Senhora Antônia Alencar Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

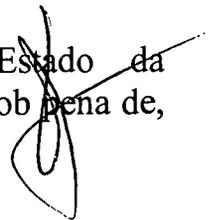
I – **Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria com proventos integrais, Decreto de 12.02.97, fundamentado no artigo 232, III, “b”, da Lei Complementar nº 68/92, publicado no Diário Oficial nº 3.707/97, de Antônia Alencar Oliveira, C.P.F. nº 036.502.191-15, RG nº 228.837/INI/DPF/DF, cadastro nº 300007004, no cargo de Professor Nível III, referência 08, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

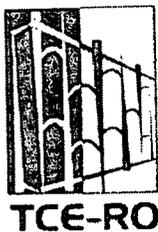
II – **Conceder o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que daqui por diante adote as providências abaixo, sob pena de,









**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96:

a) faça constar dos processos de inativação de pessoal e pensão por morte, parecer do Órgão de controle interno, conforme previsto no artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

c) daqui por diante observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos atos a que se refere à letra "a" deste item, ao Tribunal de Contas;

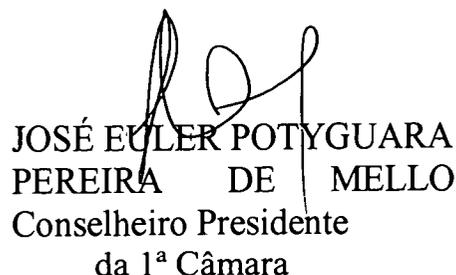
**IV – Dar ciência** do teor desta Decisão ao Secretário de Estado da Administração;

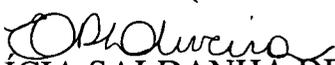
**V – Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais.

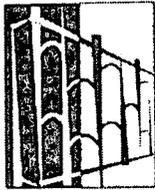
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Sala das Sessões, 19 de Agosto 2008

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 5172/05  
INTERESSADA: APARECIDA OLIVETI FERRACIOLI  
C.P.F. Nº 316.890.602-63  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL  
FERNANDES

DECISÃO Nº 364/2008 – 1ª CÂMARA

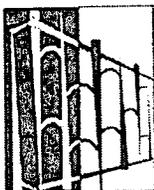
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade ato concessório de aposentadoria da Senhora Aparecida Oliveti Ferracioli, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos integrais, conforme Decreto s/nº de 29.03.2005, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0237 de 31.03.2005, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, § 5º da Constituição Federal, de Aparecida Oliveti Ferracioli, C.P.F nº 316.890.602-63, Cadastro nº 300010324, no cargo de Professora de Ensino de 1º e 2º Graus, do Quadro de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II – **Conceder o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e o artigo 54, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

III – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que adote as seguintes providências, sob pena de, não o fazendo,



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

**TCE-RO**

incorrer na multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96:

a) a partir de então, promova nos processos de admissão de pessoal, aposentadoria e pensão, a inclusão de parecer do Órgão de controle interno, conforme previsto no artigo 55, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

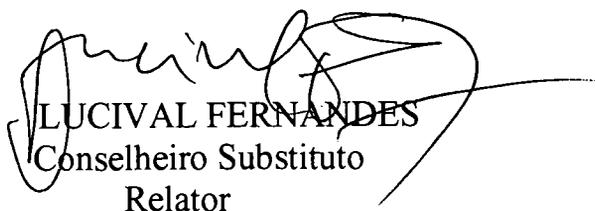
b) cumpra o prazo de 10 (dez) dias previsto na Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, para remessa dos processos de aposentadoria e pensão, a este Tribunal de Contas;

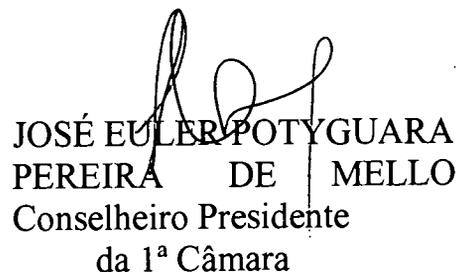
**IV – Dar ciência** do teor desta Decisão ao Secretário do Estado da Administração;

**V – Arquivar** os autos, depois de cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Sala das Sessões, 19 de Agosto 2008

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 3575/97  
INTERESSADO: ASSIMO DE NAZARETH TRIFIATIS  
C.P.F. Nº 028.276.892-00  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL  
FERNANDES

DECISÃO Nº 365/2008 – 1ª CÂMARA

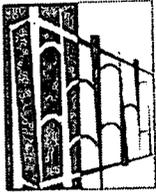
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade ato concessório de aposentadoria do Senhor Assimo de Nazareth Trifiatis, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, Portaria nº 046/GP de 27.02.1993, retificado pelo Decreto nº 10.786 de 03.08.2007, publicado nos Diários Oficiais nº 1.220 de 07.03.1996 e nº 3.083 de 07.08.2007, com fundamento no artigo 165, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 901/90, da Senhora Assimo de Nazareth Trifiatis, CPF nº 028.276.892-00, Cadastro nº 515, no cargo de Assistente Administrativo, Nível III, Faixa 13, do Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Porto Velho;

II – **Conceder o registro** do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e o artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – **Determinar** ao Secretário Municipal de Administração de Porto Velho, que, sob pena de aplicação da multa prevista no



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, adote as seguintes medidas:

a) cumpra o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato concessório em Diário Oficial, para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, conforme dispõe o artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO;

b) submeta, previamente, os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

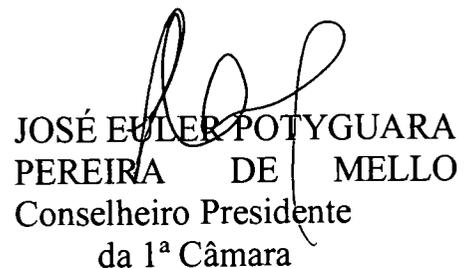
IV – **Dar ciência** do teor desta Decisão os interessados;

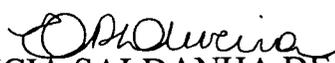
V – **Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Sala das Sessões, 19 de Agosto 2008

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1080 DE 12 / 09 / 2008

Servidor Lucival



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 2442/08  
INTERESSADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO Nº 006/2008  
RESPONSÁVEL: MARIA DE FÁTIMA GOMES DE OLIVEIRA MARQUES  
DIRETORA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA FRANCISCO DE MELO ARGENTO  
PREGOEIRO DA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 366/2008 – 1ª CÂMARA

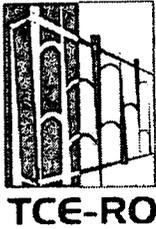
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre análise do Edital de Licitação - Pregão nº 006/2008, da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Pregão Presencial 06/2008, promovido pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, por estar em consonância com o ordenamento jurídico vigente;

II – **Determinar** ao gestor da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, que não inclua em editais futuros cláusulas que vinculem a participação nos procedimentos licitatórios à retirada do edital, devendo ainda, nos casos em que for cabível, adotar o pregão eletrônico ao invés do presencial;

*(P) (OP)*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

III – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que após a abertura do certame, implemente as diligências necessárias à apuração do preço de mercado dos objetos ora licitados, de modo a aferir a compatibilidade entre os lances declarados vencedores e os preços vigentes;

IV – **Dar conhecimento** desta Decisão ao interessado;

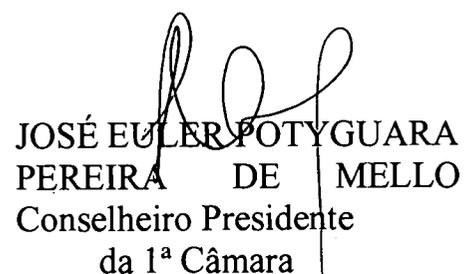
V – **Extraír cópia** desta Decisão para que seja anexada aos autos de Prestação de Contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, exercício de 2008;

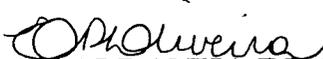
VI – **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais.

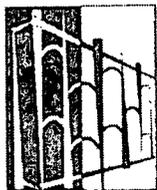
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Sala das Sessões, 19 de Agosto 2008

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 4604/06  
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO  
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO Nº 042/2006  
RESPONSÁVEIS: DIRLAINE JAQUELINE CASSOL DE SOUZA  
EX-DIRETORA GERAL  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL  
FERNANDES

DECISÃO Nº 367/2008 – 1ª CÂMARA

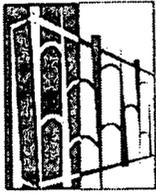
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de Edital de Pregão nº 042/2006, do Departamento Estadual de Trânsito, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 042/2006, deflagrado pelo Departamento Estadual de Trânsito, para a aquisição de móveis e equipamentos, sob a responsabilidade de Dirlaine Jaqueline Cassol de Souza, por estar em conformidade com a legislação pertinente;

II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao interessado;

III – **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais.



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

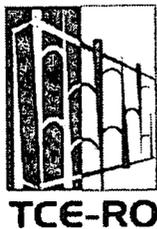
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Sala das Sessões, 19 de Agosto 2008

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1030 DE 26/09/08

Servidor: *[assinatura]*

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1673/2005  
INTERESSADA: MARIA TERESINHA DIAS SOUSA  
C.P.F. Nº 527.232.597-49  
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE  
ARIQUEMES  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL  
FERNANDES

DECISÃO Nº 368/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade ato concessório de aposentadoria por invalidez, da Senhora Maria Teresinha Dias Sousa, como tudo dos autos consta..

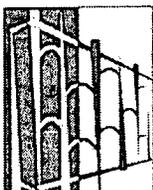
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da notificação desta Decisão, sob pena de multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, adote as seguintes providências:

a) retifique o fundamento legal do ato concessório de aposentadoria da senhora Maria Teresinha Dias Sousa, conforme o artigo 40, inciso I, da Constituição Federal de 1988, e artigo 74, inciso I, da Lei Municipal nº 463/92, combinados com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003;

b) retifique a Planilha de Proventos da senhora Maria Teresinha Dias Sousa, para que sejam os proventos pagos de forma integral, tendo em vista que a doença que acometeu a interessada, Nefropatia Crônica, está prevista no rol do § 6º do artigo 29 da Lei Municipal nº 972/2002;

*[assinatura]*



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

c) encaminhe a esta Corte cópia do ato concessório retificado, acompanhado de sua publicação em Diário Oficial, bem como cópia da Planilha de Proventos retificada;

d) submeta, previamente, os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

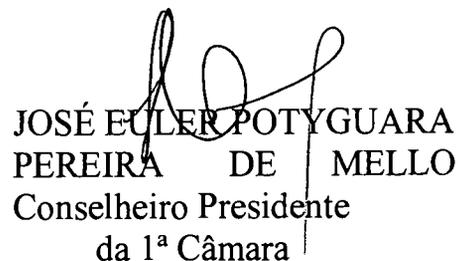
II – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, até o cumprimento desta Decisão ou ocorra o decurso do prazo indicado no item I.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Sala das Sessões, 19 de Agosto 2008

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator

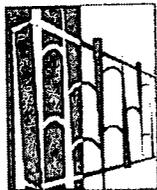
  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1080 DE 12 / 09 / 2008

Servidor: Leonardo



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 3462/04  
INTERESSADA: NADIR RIBEIRO DOS SANTOS  
C.P.F. Nº 103.176.601-44  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL  
FERNANDES

DECISÃO Nº 369/2008 – 1ª CÂMARA

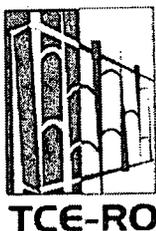
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade ato concessório de aposentadoria da Senhora Nadir Ribeiro dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais, Decreto de 08.07.03, retificado pelo Decreto de 10.03.08, fundamentado no artigo 8º, § 1º, I, “a” e “b”, e II, da Emenda Constitucional nº 20/98, publicados nos Diários Oficiais nº 5.77/2003 e 964/2008, de Nadir Ribeiro dos Santos, CPF nº 103.176.601-44, RG nº 217.648/SSP/MT, cadastro nº 300018366, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, referência 06, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II – **Conceder o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

*(Handwritten signatures and initials)*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

III – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração de Rondônia que daqui por diante adote as providências abaixo, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96:

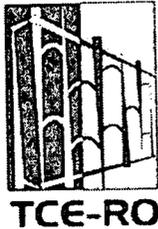
a) submeta os atos de admissão de pessoal, aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, à análise e parecer do Órgão de controle interno, conforme previsto no artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

b) daqui por diante observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos inativatórios e pensão por morte ao Tribunal de Contas;

IV – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Secretário de Estado da Administração;

V – **Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a

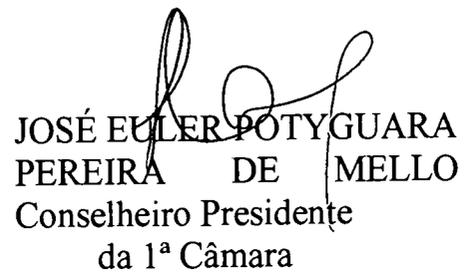


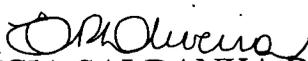
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA  
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Sala das Sessões, 19 de Agosto 2008

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 3686/2000  
INTERESSADO: DJALMA SERAFIM  
C.P.F. Nº 127.733.102-25  
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL  
FERNANDES

DECISÃO Nº 370/2008 – 1ª CÂMARA

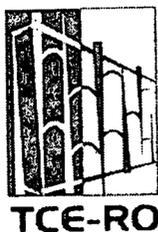
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade ato concessório de aposentadoria compulsória do Senhor Djalma Serafim, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais à razão de 11/30 (onze trinta avos), Decreto nº 1.953-SEMAD de 01.08.2000, retificado pelo Decreto nº 4.314-GAB.PREF de 30.08.2007, publicado no Diário Oficial nº 0875 de 08.11.2007, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n. 20/98, de Djalma Serafim, CPF nº 127.733.102-25, Cadastro nº 051, no cargo de Agente de Vigilância, Classe A, Referência 07, do Quadro de Pessoal Permanente da Prefeitura do Município de Guajará-Mirim;

II – **Conceder o registro** do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, b, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e o artigo 54 do Regimento Interno desta Corte;

(P) OP



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

III – **Determinar** ao Secretário Municipal de Administração de Guajará-Mirim que, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, adote as seguintes medidas:

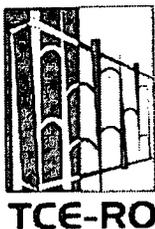
a) cumpra o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato concessório em Diário Oficial, para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, conforme dispõe o artigo 9º da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO;

b) submeta, previamente, os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

IV – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Secretário Municipal de Administração de Guajará-Mirim;

V – **Arquivar** os autos, após o procedimento das formalidades legais.

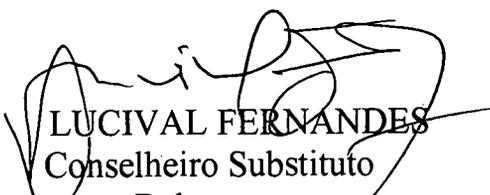
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

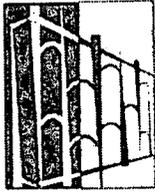
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA  
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Sala das Sessões, 19 de Agosto 2008

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 3757/03 – (APENSOS PROCESSOS NºS 0218/05; 0775/05; 0833/04; 3.528/05; 3.534; 3.535/05; 3.619/04; 4.152/03; 4.156/03; 4.160/03; 4.165/03; 4.353/04; 4.622/05; 4.735/05; 4.747/05; 4.817/05; 4.820/05; 4.888; 4.930/04; 5.011; 5.031/04; 5.053/04; 5.072/04; 5.118/04)

INTERESSADOS: MARCUS VINÍCIUS MIRANDA E OUTROS

ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DE ATO DE ADMISSÃO

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

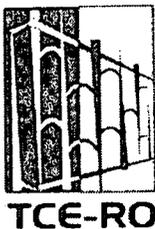
DECISÃO Nº 371/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade de ato de admissão do Município de Machadinho do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legais** os atos de admissão constantes dos Processos nº 3587/03 – TCE-RO (apensos ao principal de nº 3757/03/TCE-RO); 3757/03 – TCE-RO (apensos: 0218/05; 0775/05; 0833/04; 3.528/05; 3.534; 3.535/05; 3.619/04; 4.152/03; 4.156/03; 4.160/03; 4.165/03; 4.353/04; 4.622/05; 4.735/05; 4.747/05; 4.817/05; 4.820/05; 4.888; 4.930/04; 5.011; 5.031/04; 5.053/04; 5.072/04; 5.118/04), que admitiram os servidores constantes do rol acima;

II – **Conceder os registros** dos atos de admissão de que trata o item anterior, nos termos do artigo 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

III – **Determinar** ao Secretário Municipal de Machadinho do Oeste que, a partir do conhecimento desta Decisão, submeta os atos de Admissão de pessoal, aposentadoria e pensão à análise e parecer do Órgão de controle interno e observe o prazo de remessa dos autos ao Tribunal de Contas, previsto na Instrução Normativa nº 13/06-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

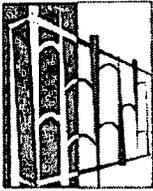
a) doravante submeta os processos de admissão de pessoal, aposentadoria e pensão por morte à análise e parecer do Órgão de controle interno, conforme previsto no artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

b) daqui por diante observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de admissão, aposentadoria e pensão por morte ao Tribunal de Contas;

IV – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Prefeito do Município de Machadinho do Oeste;

V – **Arquivar** os autos, depois de cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO; a



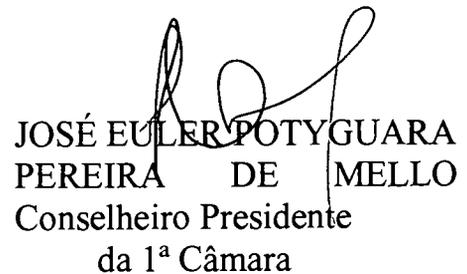
TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

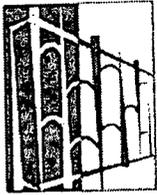
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA  
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Sala das Sessões, 19 de Agosto 2008

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1949/1996  
INTERESSADO: JOSÉ PEREIRA DE MELO  
C.P.F. Nº 045.891.492-49  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 372/2008 – 1ª CÂMARA

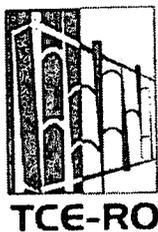
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade ato concessório de aposentadoria do Senhor José Pereira de Melo, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** à Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da notificação desta Decisão, sob pena da multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, adote as seguintes providências:

a) retifique o fundamento legal do ato concessório de aposentadoria do senhor José Pereira de Melo, nos termos do artigo 40, III, c, da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, III, c, da Lei Complementar nº 68/92; artigo 40, §4º, da Carta Magna e artigo 127 da Lei Complementar nº 68/92;

b) encaminhe a esta Corte cópia do ato concessório retificado, acompanhado de sua publicação em Diário Oficial;



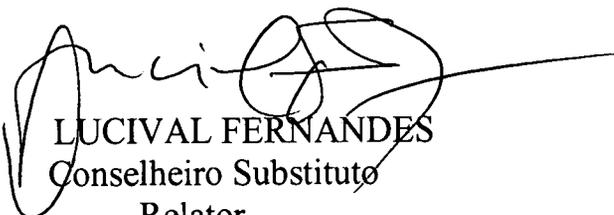
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

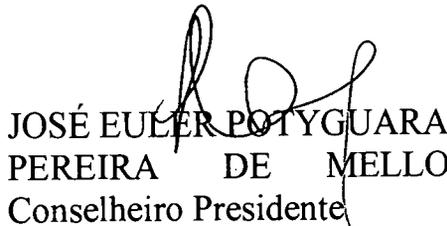
II – **Dar ciência** da Decisão à Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

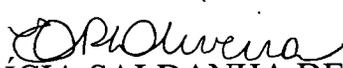
III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, até o cumprimento desta Decisão ou o decurso do prazo indicado no item I.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Sala das Sessões, 19 de Agosto 2008

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 2314/08  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE  
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2008  
RESPONSÁVEIS: MIRIAN DONADON CAMPOS  
PREFEITA DO MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE  
MAURO NOMERG  
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE  
RUDI ROMEU NAUE  
PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 373/2008 – 1ª CÂMARA

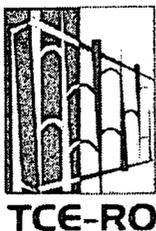
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de Edital de Concurso Público nº 01/2008, do Município de Colorado do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Concurso Público nº 001/2008, de interesse do Município de Colorado do Oeste, por encontrar-se em consonância com o ordenamento jurídico vigente;

II – **Dar conhecimento** desta Decisão ao interessado;

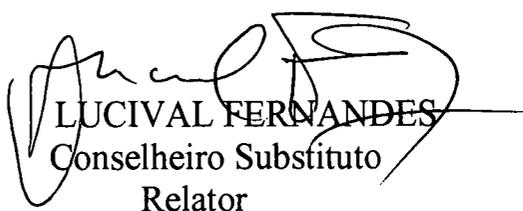
III – **Apensar** os autos, à Prestação de Contas da Prefeitura do Município de Colorado do Oeste, referentes ao exercício de 2008.

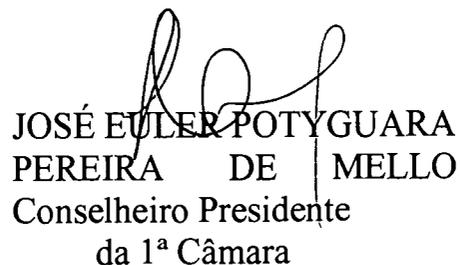


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

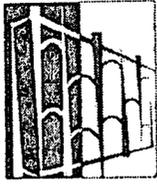
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Sala das Sessões, 19 de Agosto 2008

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 2978/98  
INTERESSADA: ANACLETA MARQUES ANDRADE (CÔNJUGE)  
C.P.F. Nº 080.298.902-06  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS  
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA  
SILVA

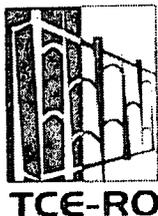
DECISÃO Nº 374/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão de benefício de pensão mensal vitalícia à Senhora Anacleta Marques Andrade (cônjuge), beneficiária legal do Senhor Francisco Pereira de Souza, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal à Senhora Anacleta Marques Andrade (cônjuge), C.P.F. nº 080.298.902-06, em face do falecimento do servidor Francisco Pereira de Souza, concedida por meio da Portaria nº 133/97, publicada no D.O.M. nº 1407, de 17/11/97, com fundamento no artigo 16, IV, da Lei Complementar nº 01/90, e por consequência **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

atente ao prazo de 10 dias para a remessa de processos de pensão para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que submeta previamente os processos de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

IV – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

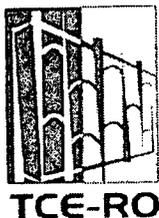
V – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho;

VI - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a

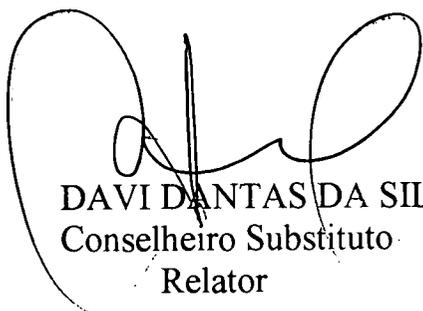




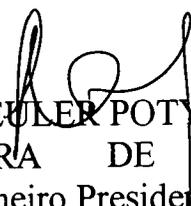
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA  
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

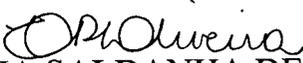
Sala das Sessões, 19 de agosto de 2008



DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator

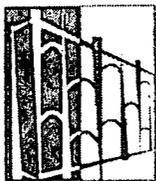


JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

1088 26 08 08  
Servidor Luiz Carlos



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1798/94  
INTERESSADOS: IVO SANTANA (CÔNJUGE) - C.P.F. Nº 286.612.732-34 E OS MENORES JOELMA SANTANA E CLEUCIO SANTANA (FILHOS)  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 375/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão de benefício de pensão mensal vitalícia ao Senhor Ivo Santana (cônjuge) e pensão mensal temporária aos impúberes Joelma Santana e Cleucio Santana (filhos), beneficiários legais da Senhora Zenaide Aparecida Rodrigues Vidal Santana, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que retifique o Título de Pensão nº 86/DEPREV/94, publicado no D.O.E. nº 3045, de 22/06/94, fundamentando-o nos artigos 259; 260, §§ 1º e 2º; 261, inciso I, alínea “a” e inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar nº 68/92 e artigo 40, § 5º da Constituição Federal, como condição para que seja efetuado o Registro do ato por este Tribunal;

*QOP*

*M*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

II - **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que retifique a Planilha de Pensão do ex-servidor Ivo Santana na parcela denominada Vantagem Pessoal, fazendo constar o percentual de 02% sobre o vencimento mais 16% sobre a remuneração:

III - **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra as retificações especificadas nos itens anteriores e comprove o seu cumprimento junto ao Tribunal de Contas, sob pena de incorrer em multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

V - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a

① OP

①



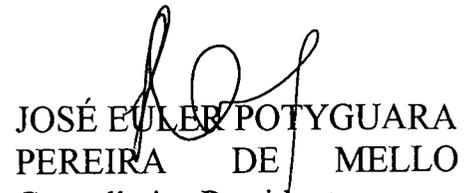
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA  
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2008



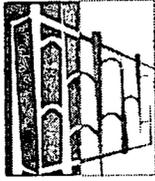
DAVID DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1076/94  
INTERESSADAS: MARIA DA SILVA MIYATA (CÔNJUGE) - C.P.F. Nº 408.583.399-20 E ELZA DA SILVA MIYATA (FILHA)  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 376/2008 – 1ª CÂMARA

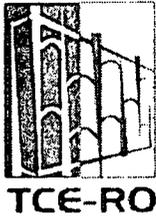
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão de benefício de pensão mensal vitalícia à Senhora Maria da Silva Miyata (cônjuge) e pensão mensal temporária à Elza da Silva Miyata (filha), beneficiárias legais do Senhor Terumito Miyata, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que retifique o Ato Concessório nº 160/DIPREV/05, publicado no D.O.E. nº 0363, de 29/09/05, que retificou o Título nº. 12/PROGER/IPERON/93, fundamentando-o nos artigos 231, inciso II, alínea “a”; 259; 260, §§ 1º e 2º; 261, inciso I, alínea “a” e inciso II, alínea “a” da Lei Complementar nº 68/92 e artigo 40, § 5º da Constituição Federal, como condição para que seja efetuado o Registro do ato por este Tribunal;

II - **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que retifique a Planilha de Pensão do ex-servidor Terumito Miyata na parcela denominada Vantagem Pessoal, fazendo constar o percentual de 18% sobre a remuneração;

*(Handwritten signatures and initials)*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

III – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra as retificações especificadas nos itens anteriores e comprove o seu cumprimento junto ao Tribunal de Contas, sob pena de incorrer em multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

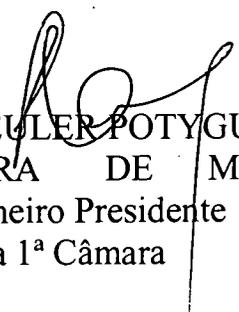
IV – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

V – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2008

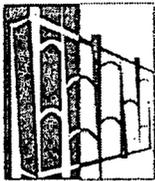
  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

1088 26 09 08

Sen/Ar/Ar



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1338/94  
INTERESSADOS: VIRGÍLIO DOMINGOS LOPES (CÔNJUGE) - C.P.F. Nº 003.147.812-34 E OS MENORES CRISTIANO PEREIRA LOPES, ROBERTO PEREIRA LOPES E VANDERLEI LOPES DE OLIVEIRA (FILHOS)  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 377/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão de benefício de pensão mensal vitalícia ao Senhor Virgílio Domingos Lopes (cônjuge) e pensão mensal temporária aos filhos Cristiano Pereira Lopes, Roberto Pereira Lopes e Vanderlei Lopes de Oliveira, beneficiários legais da Senhora Alzira Pereira Lopes, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que retifique o Título nº 31/PROGER/IPERON, publicado no D.O.E. nº 2959, de 11/02/94, fundamentando-o nos artigos 231, inciso II, alínea “a”; 259; 260, §§ 1º e 2º; 261, inciso I, alínea “a” e inciso II, alínea “a” da Lei Complementar nº 68/92 e artigo 40, § 5º da Constituição Federal, como condição para que seja efetuado o Registro do ato por este Tribunal;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

II - **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que retifique a Planilha de Pensão da ex-servidora Alzira Pereira Lopes na parcela denominada Vencimento Básico, fazendo constar o valor atualizado correspondente à referência 09 do Grupo Ocupacional “Apoio Operacional e Serviços Diversos” contido na Lei nº 1068/02;

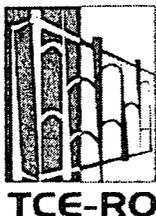
III - **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que retifique a Planilha de Pensão da ex-servidora Alzira Pereira Lopes na parcela denominada Vantagem Pessoal, fazendo constar o percentual de 1% sobre o vencimento e 16% sobre a remuneração;

IV - **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra as retificações especificadas nos itens anteriores e comprove o seu cumprimento junto ao Tribunal de Contas, sob pena de incorrer em multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V - **Dar conhecimento** desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

VI - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

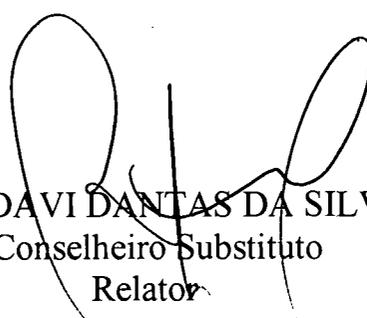
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a



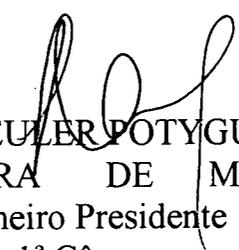
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA  
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2008



DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator

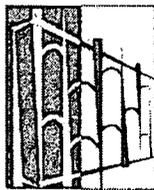


JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

1085 19 09 2008



TCE-RO

Serviço: *[assinatura]*  
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1930/94  
INTERESSADA: FRANCISCA BALBINA GOMES  
C.P.F. Nº 470.862.622-34  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 378/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Francisca Balbina Gomes, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

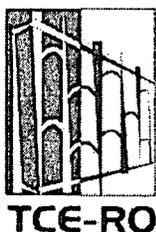
I – **Considerar legal** o ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos integrais, da Senhora Francisca Balbina Gomes, C.P.F. nº 470.862.622-34, no cargo de Professora de 1ª a 4ª séries, Cadastro nº 39.344-4, Classe V, Referência “E”, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto de 12.02.97, publicado no Diário Oficial do Estado nº 3737, de 17.04.97, nos termos do artigo 232, III, “b”, da Lei Complementar nº 68/92;

II – **Determinar o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, artigos 54, II e 56, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

*[assinatura]*

*[assinatura]*

*[assinatura]*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

III – **Determinar** ao titular da Secretaria Estadual da Administração que:

a) observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

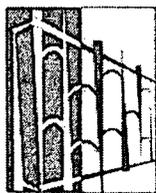
IV – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

V - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão DAVI

①

②



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

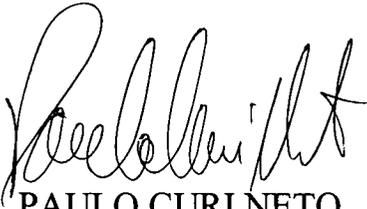
Sala das Sessões, 02 de setembro de 2008



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

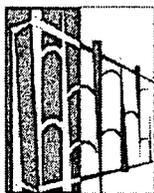


DAVID DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Presidente da Sessão  
1ª Câmara



PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO

1085 19 08 08



TCE-RO

*Leonardo*  
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 3580/97 - (APENSO PROCESSO Nº 3579/02)  
INTERESSADA: HERMOSINA PEREIRA DA ROCHA MENDES  
C.P.F. Nº 139.374.992-53  
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 379/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria Compulsória da Senhora Hermosina Pereira da Rocha Mendes, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato de concessão de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, da Senhora Hermosina Pereira da Rocha Mendes, C.P.F. nº 139.374.992-53, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, NI, Faixa 06, Cadastro nº 487042, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Município de Porto Velho, efetuado por meio da Portaria nº 037/GP, de 21.02.96, publicada no Diário Oficial do Município nº 1217, de 26.02.96, e retificada pelo Decreto nº 10.945 de 27.02.08, publicado no Diário Oficial do Município nº 3215, de 28.02.2008, nos termos do artigo 165, “III”, “d”, da Lei Municipal nº 901/90;

II – **Determinar o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, artigos 54, II e 56, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

*(Handwritten initials)*



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

III – **Determinar** ao titular da Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho, que:

a) observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

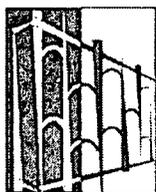
IV – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

V - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão DAVI

①

✓  
A



**TCE-RO**

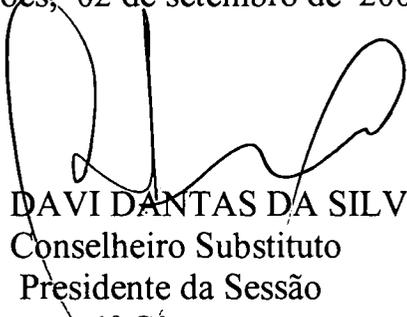
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2008



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

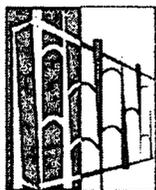


DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Presidente da Sessão  
1ª Câmara



PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO





**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

Complementar nº 154/96, artigo 54, II e 56, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

**III – Determinar** ao Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia que:

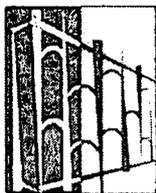
a) observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

**IV – Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

**V - Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão DAVI

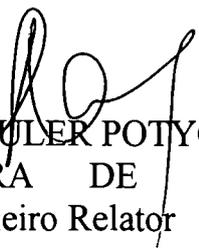


TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2008



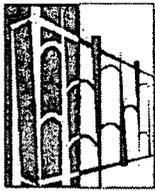
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator



DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Presidente da Sessão  
1ª Câmara



PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1626/02  
INTERESSADO: ANTÔNIO JOAQUIM DE SOUZA  
C.P.F. Nº 192.144.642-00  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE  
ARIQUEMES  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

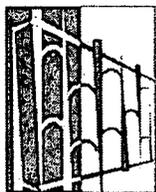
DECISÃO Nº 381/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor Antônio Joaquim de Souza, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, do Senhor Antônio Joaquim de Souza, C.P.F. nº 192.144.642-00, no cargo de Vigia, Cadastro nº 416-2, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Município de Ariquemes, efetuado por meio da Portaria nº 022/IPEMA/01, de 01.10.01, publicada no Diário Oficial do Estado nº 4939, de 12.03.02, e retificada pelas Portarias nºs 021/IPEMA/06, de 22.05.06, publicada no Diário Oficial do Estado nº 0521, de 26.05.06, e 048/IPEMA/06, de 28.08.06, publicada no Diário Oficial do Estado nº 0589, de 31.08.06, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 020;

II – **Determinar o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, artigos 54, II e 56, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

III – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

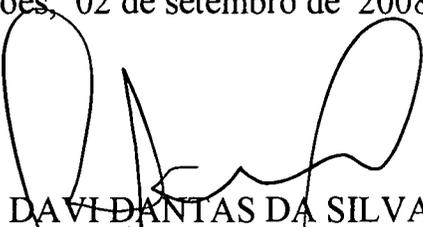
IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

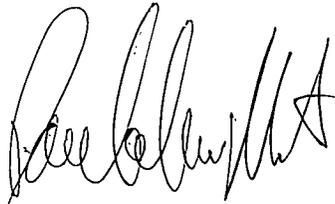
Sala das Sessões, 02 de setembro de 2008



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator



DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Presidente da Sessão  
1ª Câmara

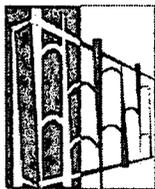


PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO

1085 19.09 08

SECRETARIA

*Luanda*



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 2812/02  
INTERESSADA: NELY RODRIGUES PEREIRA  
C.P.F. Nº 052.129.522-04  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 382/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Nely Rodrigues Pereira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, da Senhora Nely Rodrigues Pereira, C.P.F. nº 052.129.522-04, no cargo de Agente em Atividades Administrativas, Classe IV, Referência F, Cadastro nº 0.354.813-1, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio de Decreto de 26.10.99, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4369, de 12.11.99, e retificado pelo Decreto de 06.11.07, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0883, de 22.11.07, nos termos do artigo 40, “III”, “b”, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 20/98;

II – **Determinar o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, artigos 54, II e 56, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

*(Handwritten mark)*

*(Handwritten signature)*



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

III – **Determinar** ao titular da Secretaria Estadual de Administração que:

a) observe o prazo fixado por esta Corte de Contas para cumprimento das medidas determinadas em decisões prolatadas em Sessão Plenária, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

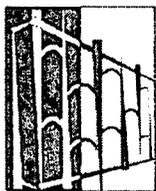
b) observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

c) submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

IV – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

V - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto



TCE-RO

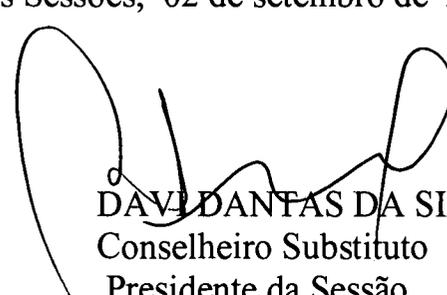
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

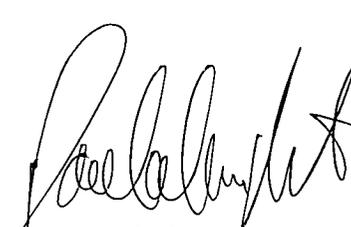
Sala das Sessões, 02 de setembro de 2008



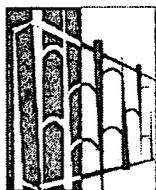
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator



DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Presidente da Sessão  
1ª Câmara



PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



TCE-RO

REPUBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
1085 19 08 12008  
Secretaria  
*Carvalho*  
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 3172/03  
INTERESSADO: LOURIVAL FIRMINO DO NASCIMENTO  
C.P.F. Nº 021.701.752-53  
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 383/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez do Senhor Lourival Firmino do Nascimento, como tudo dos autos consta.

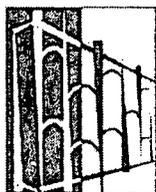
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais do Senhor Lourival Firmino do Nascimento, C.P.F. nº 021.701.752-53, no cargo de Agente Administrativo, Classe “2”, Referência “F”, Cadastro nº 0872, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Ato nº MD/ADM/0476/2003, de 01.07.03, publicado no Diário Oficial da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia nº 021, de 21.08.03, nos termos do artigo 43, parágrafo único, I e II, da Lei Complementar nº 228/00;

II – **Determinar o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, artigos 54, II e 56, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

*(V)*

*(Handwritten signature)*



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

III – **Determinar** ao Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia que submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

IV – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

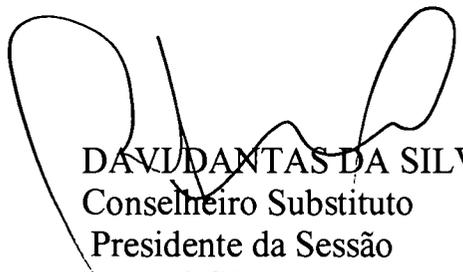
V – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2008



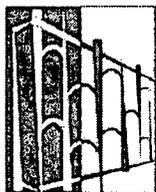
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator



DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Presidente da Sessão  
1ª Câmara



PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



TCE-RO

1085 19 08 2008  
Serviço *Luiz*

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 2554/97  
INTERESSADA: CESÁRIA CARVALHO DE OLIVEIRA  
C.P.F. Nº 344.273.091-00  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 384/2008 – 1ª CÂMARA

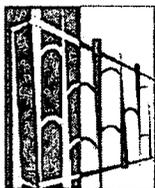
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão de benefício de pensão mensal à Senhora Cesária Carvalho de Oliveira (viúva), beneficiária legal do ex-Policia Militar Elieser de Carvalho Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor da Senhora Cesária Carvalho de Oliveira (viúva), C.P.F. nº 344.273.091-00, em virtude do falecimento do ex-policia militar Elieser de Carvalho Oliveira, efetuado por meio do Título de Pensão Policia Militar nº 011/89, de 29.12.89, e retificado pelo Ato nº 115/DIPREV/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1034, de 10.07.08, com fundamento nos artigos 50, IV, “f”, §2º, V, 70 e 71 do Decreto-Lei nº 09-A/82, combinado com os artigos 5º, IV, 11, §1º, 12, 13, §1º, e 22 do Decreto-Lei nº 042/83;

II – **Determinar o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, artigos 54, II e 56, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

*M*  
*Q*



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

III – **Determinar** à Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que:

a) observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de pensões a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

b) submeta previamente os processos de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

IV – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

V – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão DAVI



**TCE-RO**

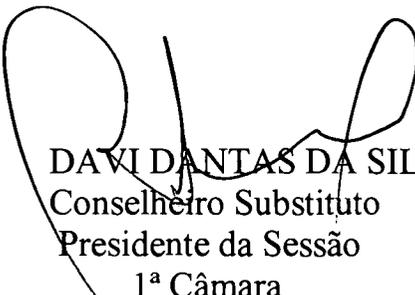
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2008



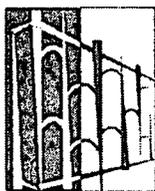
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator



DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Presidente da Sessão  
1ª Câmara



PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 0732/08  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO  
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO  
RESPONSÁVEL: ALTAMIRO SOUZA DA SILVA  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 385/2008 – 1ª CÂMARA

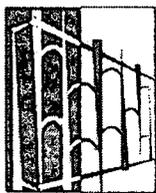
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Processo Seletivo Simplificado do Município de Alto Paraíso, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar ilegal**, sem pronúncia de nulidade, o presente Edital de Processo Seletivo Simplificado de interesse da Prefeitura do Município de Alto Paraíso, com o objetivo de realizar a contratação, por prazo determinado, de 06 médicos, sob o vínculo empregatício disciplinado pelo Decreto-Lei nº 5.452/43 e pela Lei Municipal nº 821/08;

II – **Admitir**, em observância ao princípio da razoabilidade, **as contratações temporárias** até a regularização da situação com a ulatimação de concurso público, evitando, assim, que os munícipes fiquem sem a prestação dos serviços médicos;

III – **Determinar** à Administração do Município de Alto



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

Paraíso que ultime medidas no sentido de deflagrar concurso público para o preenchimento das vagas de Médico;

IV – **Fixar o prazo** de 210 dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, para a regularização da situação ora detectada, evitando, assim, que os municípios fiquem sem serviços médicos;

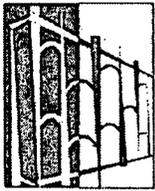
V – **Determinar** à Administração do Município que encaminhe a esta Corte os documentos comprobatórios da deflagração e conclusão do concurso público, bem como dos atos de admissão porventura efetivados;

VI - **Comunicar** aos interessados o inteiro teor do Relatório e desta Decisão;

VII – **Encaminhar cópia integral** desta Decisão à Secretaria Geral de Controle Externo para verificação do cumprimento das determinações constantes dos itens III, IV e V;

VIII - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão DAVI



**TCE-RO**

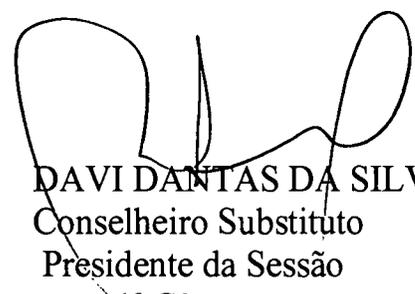
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2008



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

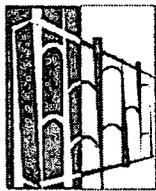


DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Presidente da Sessão  
1ª Câmara



PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO

RECIBO Nº 1085 18/09/2008  
Servidor *[assinatura]*



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 0559/93  
INTERESSADO: FRANCISCO CANINDÉ FERREIRA  
C.P.F. Nº 010.588.941-53  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 386/2008 – 1ª CÂMARA

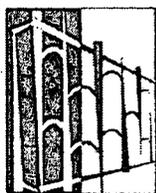
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor Francisco Canindé Ferreira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, do Senhor Francisco Canindé Ferreira, C.P.F. nº 010.588.941-53, no cargo de Técnico em Atividades Complementares, Código AL/ANS-115, Referência 42, Cadastro nº 166, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Ato nº 108/92/MD, de 01.10.92, publicado no Diário Oficial do Estado nº 017, de 09.11.92, com fundamento nos artigos 152 a 161, da Lei complementar nº 39/90;

II – **Determinar o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei

*[assinaturas]*



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

Complementar nº 154/96, artigos 54, II e 56, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – **Determinar** ao atual Gestor da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia que:

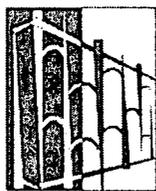
a) observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

IV – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

V – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão DAVI

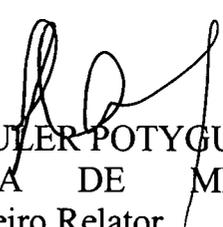


**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 1ª Câmara**

DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2008



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator



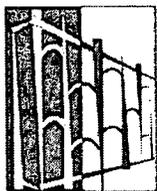
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Presidente da Sessão  
1ª Câmara



PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO

1085 18 09 08

Serviço



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

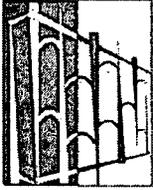
PROCESSO Nº: 5323/98  
INTERESSADO: DANIEL FARIAS DE ANDRADE, REPRESENTADO PELO SENHOR JURANDIR DE ANDRADE SOUZA (TUTOR) - C.P.F. Nº 281.870.322-00  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 387/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão de benefício de pensão mensal temporária ao impúbere Daniel Farias de Andrade, representado pelo Senhor Jurandir de Andrade Souza (Tutor), em virtude do falecimento da Senhora Josiane Farias de Souza, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de de pensão mensal temporária ao impúbere Daniel Farias de Andrade, representado pelo Senhor Jurandir de Andrade Souza (Tutor), C.P.F. nº 281.870.322-00, em virtude do falecimento da ex-servidora Josiane Farias de Souza, efetuado por meio do Título de Pensão nº REG./IPAM/Nº 008, de 06.11.98, publicado no D.O.E. nº 4991, de 29.05.02, e retificado pela Portaria nº 227/G.P./IPSM, de 03.09.02, publicada no D.O.E. nº 5064, de 11.09.02, com fundamento no artigo 7º, §§ 1º e 10, do Decreto Municipal 2986/92, artigos 10, I, 29 e 30, da Lei Municipal 376/92, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal;



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

II – **Determinar o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, artigos 54, II e 56, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – **Determinar** ao titular do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste que:

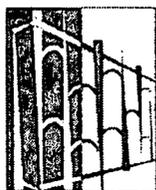
a) observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria e pensão a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) submeta previamente os processos de aposentadoria e pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

IV – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

V – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão DAVI

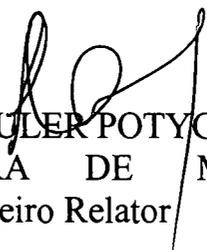


TCE-RO

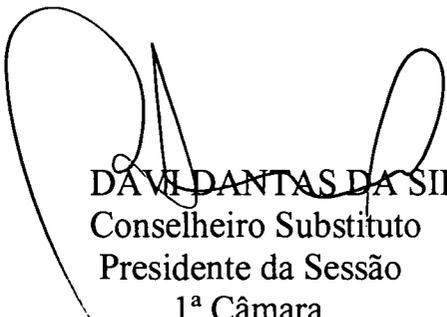
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2008



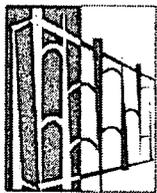
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator



DAVID DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Presidente da Sessão  
1ª Câmara



PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 5449/04  
INTERESSADOS: ENIRIS MARIA DE CARVALHO CHAVES (VIÚVA) -  
C.P.F. Nº 292.636.204-82 E OS MENORES DANILO  
DE CARVALHO CHAVES, DANNY DE CARVALHO  
CHAVES E DANIELA MARIA DE CARVALHO  
CHAVES (FILHOS)  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 388/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão de benefício de pensão mensal vitalícia à Senhora Eniris Maria de Carvalho Chaves (viúva), e temporária aos impúberes Danilo de Carvalho Chaves, Danny de Carvalho Chaves e Daniela Maria de Carvalho Chaves (filhos), beneficiários legais do ex-Policia Militar José Severino Chaves, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal vitalícia à Senhora Eniris Maria de Carvalho Chaves (viúva), C.P.F. nº 292.636.204-82, e temporária aos impúberes Danilo de Carvalho Chaves, Danny de Carvalho Chaves e Daniela Maria de Carvalho Chaves (filhos), em virtude do falecimento do ex-Policia Militar José Severino Chaves, efetuado por meio do Ato nº 096/DIPREV/04, publicado no DOE nº 0153, de 23.11.04, retificado pelos Atos nºs 145/DIPREV/07, 116/DIPREV/08, publicados no





**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

DOE, edições de 06.09.07 e 10.07.08, respectivamente, com fundamento nos artigos 22, I, 23, III, 50, II e 53, da Lei Complementar nº 228/00, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, combinado com o artigo 40, § 7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda 41/03;

**II – Determinar o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, artigos 54, II e 56, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

**III – Determinar** ao Titular do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que:

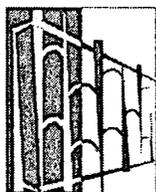
a) observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria e pensão a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) submeta previamente os processos de aposentadoria e pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

**IV – Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

**V – Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão DAVI



**TCE-RO**

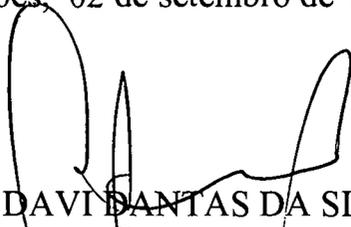
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2008



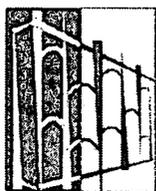
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator



DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Presidente da Sessão  
1ª Câmara



PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 2109/08  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI  
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/  
CPL/08  
RESPONSÁVEL: FRANCISCO VICENTE DE SOUZA  
C.P.F. Nº 042.701.262-72  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 389/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concorrência Pública nº 004/CPL/08 do Município de Candeias do Jamari, como tudo dos autos consta.

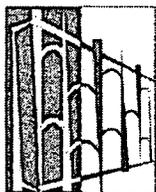
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Encaminhar**, pela Presidência deste Tribunal, cópia desta Decisão aos jurisdicionados, com a orientação de que não encaminhem a esta Corte de Contas os processos relativos a editais ou quaisquer atos que envolvam exclusivamente recursos federais, haja vista que a fiscalização de tais recursos é de competência do Tribunal de Contas da União, na forma do artigo 71, VI, da Constituição Federal;

II - **Arquivar** os autos, sem julgamento do mérito.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão DAVI

*[Assinaturas manuscritas]*



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

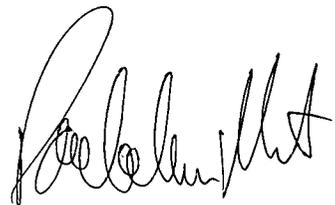
Sala das Sessões, 02 de setembro de 2008



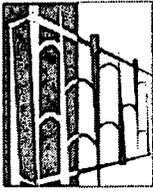
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator



DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Presidente da Sessão  
1ª Câmara



PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 2076/99  
INTERESSADA: NADIR NOGUEIRA BRAGA (GENITORA)  
C.P.F. Nº 573.816.152-15  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA  
SILVA

DECISÃO Nº 390/2008 – 1ª CÂMARA

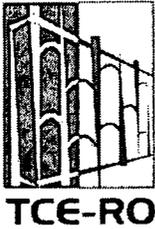
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão de benefício de pensão mensal vitalícia à Senhora Nadir Nogueira Braga (genitora), em face do falecimento do servidor Anselmo Nogueira Braga, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que retifique o Ato nº 121/DEPREV/97, publicado no D.O.E. nº 3943, de 16/02/98, fundamentando-o nos artigos 231, inciso II, alínea “a”; 259; 260, § 1º; 261, inciso I, alínea “d”, da Lei Complementar nº 68/92 e artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, como condição para que seja efetuado o Registro do ato por este Tribunal;

II - **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que retifique a Planilha de Pensão do ex-servidor Anselmo Nogueira Braga na parcela denominada Vencimento Básico, fazendo constar o valor atualizado correspondente ao cargo de Professor Nível I, 40 horas, Referência 02;

*(Handwritten marks: a circle with a checkmark and a signature)*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

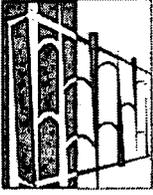
III – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que retifique a Planilha de Pensão do ex-servidor Anselmo Nogueira Braga na parcela denominada Vantagem Pessoal, fazendo constar o percentual de 2% sobre o vencimento, conforme Lei Complementar nº 68/92, e 6% sobre a remuneração, conforme Lei Complementar nº 39/90;

IV – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, no prazo de 30 dias, contados da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, cumpra as retificações especificadas nos itens anteriores e comprove o seu cumprimento junto ao Tribunal de Contas, sob pena de incorrer em multa prevista no artigo 55, IV da Lei Complementar nº 154/96;

V – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

VI – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

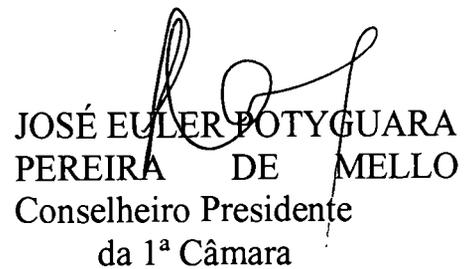
**TCE-RO**

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2008



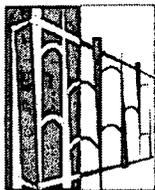
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

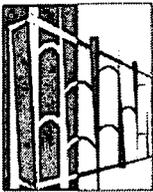
PROCESSO Nº: 2774/02  
INTERESSADOS: MARIA LUZIA DO NASCIMENTO (COMPANHEIRA)  
- C.P.F. Nº 351.811.502-25 - E OS MENORES CLEBER  
JORGE DO NASCIMENTO, ROSÂNGELA  
NASCIMENTO DE OLIVEIRA E ALEX  
NASCIMENTO DE OLIVEIRA (FILHOS)  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE  
PORTO VELHO  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA  
SILVA

DECISÃO Nº 391/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão de benefício de pensão mensal vitalícia à Senhora Maria Luzia do Nascimento (companheira) e pensão mensal temporária aos impúberes Cleber Jorge do Nascimento, Rosângela Nascimento de Oliveira e Alex Nascimento de Oliveira (filhos), beneficiários legais do Senhor Francisco Leite de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal da Senhora Maria Luzia do Nascimento (companheira), C.P.F. nº 351.811.502-25, e pensão mensal temporária aos impúberes Cleber Jorge do Nascimento, Rosângela Nascimento de Oliveira e Alex Nascimento de Oliveira (filhos), em face do falecimento do servidor Francisco Leite de Oliveira, ocorrido em 03/06/01, concedidas por meio da Portaria nº 091/01, publicada no D.O.M.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

**TCE-RO**

nº 1941, de 22/06/01, com fundamento no artigo 9º, I e II e artigo 50, da Lei Complementar nº 01/90 alterada pela Lei nº 92/99, e por consequência, **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

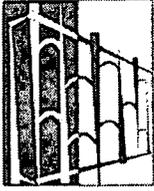
II – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, para que atente ao prazo de 10 dias para a remessa de processos de pensão para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº. 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que submeta previamente os processos de pensão ao órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

IV – **Dar conhecimento** desta Decisão ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho;

V - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o



TCE-RO

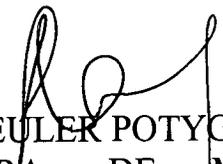
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2008



DAVID DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator

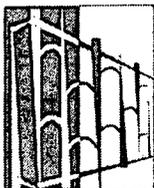


JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL  
ESTADO DE RONDÔNIA  
Nº 1085 19 09 08  
Servidor



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 2792/02  
INTERESSADA: ILZA CACULAKIS TRINDADE (CÔNJUGE) - C.P.F.  
Nº 192.114.732-68 E O IMPÚBERE WALDEIR  
GUSTAVO TRINDADE (MENOR SOB TUTELA)  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE  
PORTO VELHO  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA  
SILVA

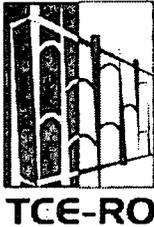
DECISÃO Nº 392/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão de benefício de pensão mensal vitalícia à Senhora Ilza Caculakis Trindade (cônjuge) e pensão mensal temporária ao impúbere Waldeir Gustavo Trindade (menor sob tutela), beneficiários legais do Senhor Walfrido Trindade, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal da Senhora Ilza Caculakis Trindade (cônjuge), C.P.F. nº 192.114.732-68, e pensão mensal temporária ao impúbere Waldeir Gustavo Trindade, em face do falecimento do servidor Walfrido Trindade, ocorrido em 02/07/01, concedidas por meio da Portaria nº 109/01, publicada no D.O.M. nº 1956, de 25/07/01, com fundamento no artigo 9º, I e II e artigo 50, da Lei Complementar nº 01/90 alterada pela Lei nº 92/99, e por consequência, **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei

*(Handwritten signatures and initials)*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, para que atente ao prazo de 10 dias para a remessa de processos de pensão para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que submeta previamente os processos de pensão ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

IV – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho;

V - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2008



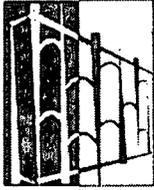
DAVIDANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
11/0852/18 108/08  
Servidor

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

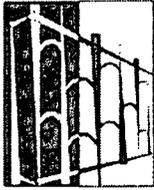
PROCESSO Nº: 2148/05  
INTERESSADAS: EDNALVA DA SILVA COSTA (CÔNJUGE) - C.P.F. Nº 576.375.802-10 E A MENOR EDILEUSA DA SILVA COSTA (FILHA)  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 393/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão de benefício de pensão mensal vitalícia à Senhora Ednalva da Silva Costa (cônjuge) e pensão mensal temporária à impúbere Edileusa da Silva Costa (filha), beneficiárias legais do Senhor Aloir da Costa, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal da Senhora Ruth Ednalva da Silva Costa (cônjuge), C.P.F. nº 576.375.802-10, e pensão mensal temporária à filha Edileusa da Silva Costa, em face do falecimento do servidor Aloir da Costa, ocorrido em 04/11/03, concedidas por meio do Ato nº 028/DIPREV/05, retificado pelo Ato nº 075/DIPREV/07, publicado no D.O.E. nº 0751, de 08/05/07, com fundamento nos artigos 22, I, 50, I e 53 da Lei Complementar nº 228/00 e Lei Complementar nº 253/02, de acordo com o artigo 40, parágrafo 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 e, por conseqüência, **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37,



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, para que atente ao prazo de 10 dias para a remessa de processos de pensão para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

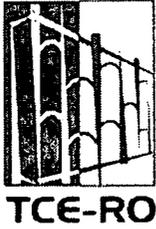
III – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de pensão ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

IV – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

V – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

VI - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

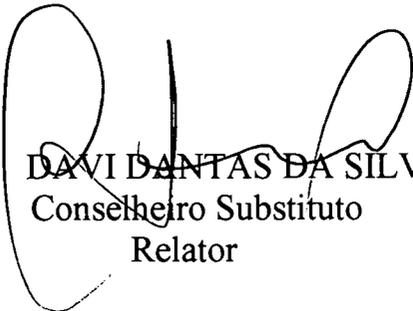
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o



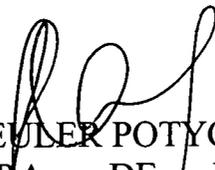
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

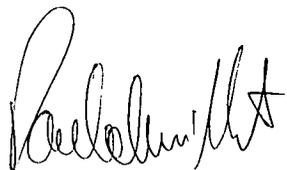
Sala das Sessões, 02 de setembro de 2008



DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator

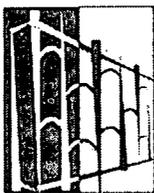


JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO





**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

fundamento nos artigos 9º, I e 50, da Lei Complementar nº 01/90, alterada pela Lei Complementar nº 92/99 e, por consequência, **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, para que atente ao prazo de 10 dias para a remessa de processos de pensão para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que submeta previamente os processos de pensão ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

IV - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho;

V - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o



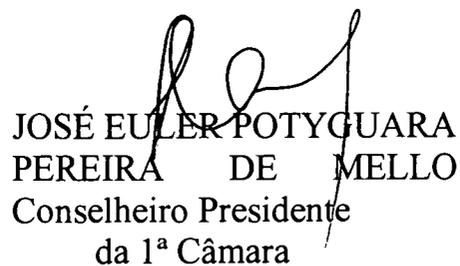
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

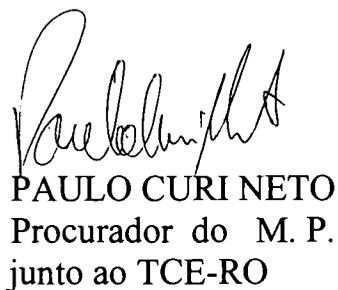
Sala das Sessões, 02 de setembro de 2008



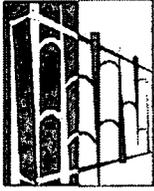
DAVIDANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUP: \_\_\_\_\_  
Nº 1090 26.09/08  
Serviço: \_\_\_\_\_

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 2826/02  
INTERESSADOS: JOSÉ JOÃO EUZÉBIO DA SILVA (COMPANHEIRO) -  
C.P.F. Nº 113.617.862-72 E OE MENORES  
ALECSANDRO EUZÉBIO BATISTA E ALESSANDRO  
EUZÉBIO BATISTA (FILHOS)  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA  
SILVA

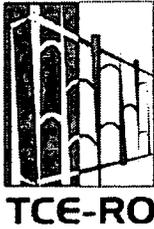
DECISÃO Nº 395/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão de benefício de pensão mensal vitalícia ao Senhor José João Euzébio da Silva (companheiro) e pensão mensal temporária aos impúberes Alecsandro Euzébio Batista e Alessandro Euzébio Batista (filhos), em face do falecimento da servidora Marina Batista Vargas, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que retifique o Ato Concessório nº 137/DIPREV/06, publicado no D.O.E. nº 0513, de 15/05/06, expondo corretamente o nome dos beneficiários e fundamentando-o nos artigos 231, inciso II, alínea “a”; 259; 260, parágrafos 1º e 2º; 261, inciso I, alínea “c”, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar nº 68/92 e artigo 40, parágrafo 5º, da Constituição Federal, como condição para que seja efetuado o Registro do ato por este Tribunal;

*(Handwritten signatures)*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

II – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, cumpra a retificação especificada no item anterior e comprove o seu cumprimento junto ao Tribunal de Contas, sob pena de incorrer em multa prevista no artigo 55, IV da Lei Complementar nº 154/96;

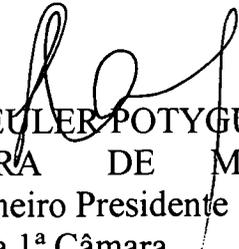
III – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2008

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 2133/08  
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS  
 ASSUNTO: RELATÓRIOS FISCAIS (RELATÓRIOS RESUMIDOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REFERENTES AO PERÍODO DOS 1º E 2º BIMESTRES DE 2008 E RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO PODER EXECUTIVO PERTINENTE AO 1º QUADRIMESTRE DE 2008)  
 RESPONSÁVEL: KLEBER CALISTO DE SOUZA  
 PREFEITO MUNICIPAL  
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 396/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Relatórios Fiscais (Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária referentes ao período dos 1º e 2º bimestres de 2008 e Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo pertinente ao 1º Quadrimestre de 2008 do Município de Cerejeiras, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Alertar**, nos termos do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, ao Chefe do Executivo Municipal de Cacaulândia, em decorrência do Executivo ter ultrapassado o limite de 90% na despesa com pessoal no 1º quadrimestre de 2008, para que adote no atual exercício as providências necessárias visando o acompanhamento e o cumprimento dos limites legais que regulamentam a Despesa com Pessoal;

II – **Determinar** ao gestor a adoção incontinenti de medidas corretivas às impropriedades elencadas no Relatório Técnico,

*(Handwritten signatures)*



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

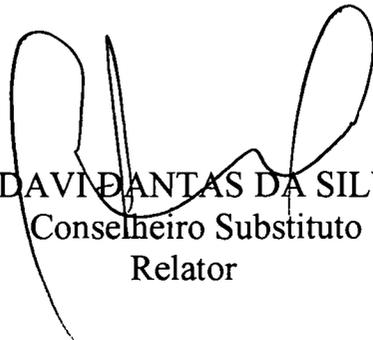
impreterivelmente no quadrimestre seguinte ao do conhecimento desta decisão, informando-o que o não atendimento o sujeitará às sanções da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

III – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões que promova de imediato o encaminhamento ao Município de Cerejeiras cópias do Relatório, Voto e Decisão, acompanhados do Relatório Técnico para conhecimento e providências;

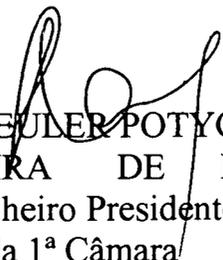
IV – **Sobrestar os autos** no Departamento de Controle dos Municípios, após os trâmites legais, para acompanhamento e controle dos atos determinados, apensando-os, posteriormente, à Prestação de Contas Anual, da Municipalidade de Cerejeiras, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2008



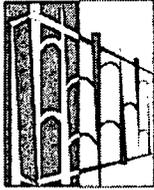
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 2130/94  
INTERESSADA: NICE RIBEIRO DE ANDRADE  
C.P.F. Nº 470.296.172-15  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 397/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Nice Ribeiro de Andrade, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

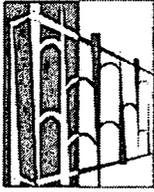
I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos integrais, da servidora Nice Ribeiro de Andrade, C.P.F. nº 470.296.172-15, Cadastro 40.324-5, no cargo de Professora de 1ª a 4ª série, Classe V, Referência “7”, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto de 17.07.96, publicado no D.O.E. nº 3.575, de 19.08.06, com fundamento no artigo 40, III, “c”, da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 232, III, “c”, da Lei Complementar nº 68/92;

II - **Determinar o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III - **Determinar** ao titular da Secretaria de Estado da Administração que observe o prazo de 10 (dez) dias para a remessa de processos de aposentadoria para análise deste Tribunal, consoante disposto no artigo 37 da

①

*[Handwritten signature]*



**TCE-RO**

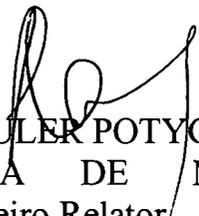
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena das sanções previstas no artigo 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2008



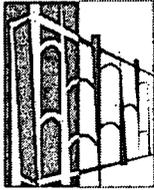
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator



DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Presidente da Sessão  
1ª Câmara



PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1098 DE 09/10/08  
Servidor: *Antônio Botelho de Barros*

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 2570/03  
INTERESSADO: ANTÔNIO BOTELHO DE BARROS  
C.P.F. Nº 011.180.562-72  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 398/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor Antônio Botelho de Barros, como tudo dos autos consta.

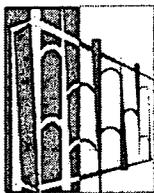
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos proporcionais, do servidor Antônio Botelho de Barros, C.P.F. nº 011.180.562-72, Cadastro 0.489395-1, no cargo de Administrador, Classe VIII, Referência “7”, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto de 20.11.00, publicado no D.O.E. nº 4.640, de 19.12.00, com fundamento no artigo 40, III, “c”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20/98;

II - **Determinar o registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III - **Determinar** ao titular da Secretaria de Estado da Administração que observe o prazo de 10 dias para a remessa de processos de aposentadoria para análise deste Tribunal, consoante disposto no artigo 37 da

*[Handwritten signatures and initials]*



**TCE-RO**

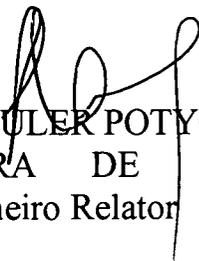
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena das sanções previstas no artigo 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

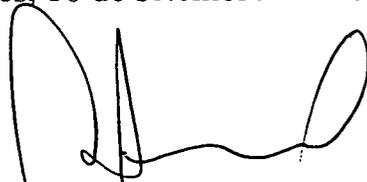
IV - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2008



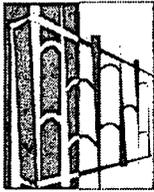
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator



DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Presidente da Sessão  
1ª Câmara



PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1098 DE 09/10/08  
Servidor: *honorário*

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 2858/08  
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº  
081/SUPEL/2008  
RESPONSÁVEL: EDINALDO DA SILVA LUSTOZA  
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 399/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão Eletrônico nº 081/SUPEL/2008 da Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

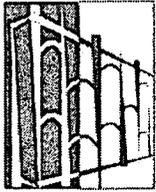
I – **Considerar legal** o Edital de Pregão Eletrônico de nº 081/SUPEL/2008, de interesse da Secretaria de Estado da Educação;

II – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao interessado;

III – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão DAVI

*E A*



TCE-RO

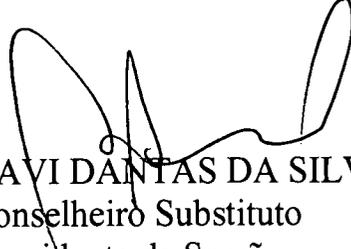
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

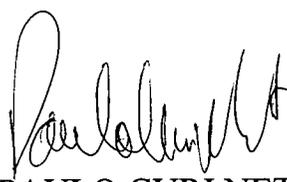
Sala das Sessões, 16 de setembro de 2008



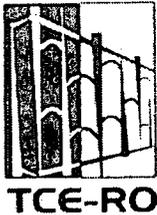
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator



DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Presidente da Sessão  
1ª Câmara



PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1098 DE 03/10/08  
Servidor: *[assinatura]*

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1143/94  
INTERESSADO: ADELINO BENTO ROCHA JÚNIOR (FILHO),  
REPRESENTADO POR SEU PAI, ADELINO BENTO  
ROCHA  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA  
SILVA

DECISÃO Nº 400/2008 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato concessório de pensão mensal temporária ao impúbere Adelino Bento Rocha Júnior, representado por seu pai Adelino Bento Rocha, em face do falecimento da servidora Francisca Verônica de Carvalho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal temporária ao impúbere Adelino Bento Rocha Júnior, representado por seu pai Adelino Bento Rocha, em face do falecimento da servidora Francisca Verônica de Carvalho, ocorrido em 11/10/93, que ocupava o cargo de Professora de Ensino de 1º e 2º Grau, pertencente ao quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação, com supedâneo no Título de Pensão nº 045/DEPREV/IPERON, publicado no D.O.E. nº 2971, de 03/03/94, retificado

*[assinatura]* *[assinatura]*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

pelo Ato 137/DIPREV/08, publicado no D.O.E. nº 1054, de 07/08/08, **determinando o registro**, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

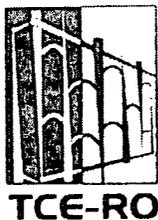
II – **Determinar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

III – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes aos atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

IV – **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia do teor desta Decisão;

V - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

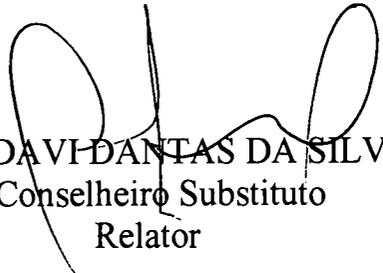
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

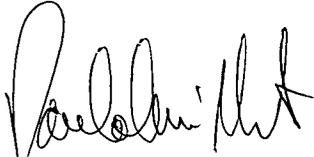
Sala das Sessões, 16 de setembro de 2008



DAVID DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO